

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM FUNÇÃO SOCIAL DO
DIREITO

Ludmila Moretto Sbarzi Guedes

**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O GERENCIAMENTO PROCESSUAL COMO
INSTRUMENTOS NA BUSCA PELA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:**

Análise dos deveres das partes e do juiz

São Paulo

2023

LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES

**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O GERENCIAMENTO PROCESSUAL COMO
INSTRUMENTOS NA BUSCA PELA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:**

Análise dos deveres das partes e do juiz

Trabalho acadêmico Dissertação apresentada
como exigência parcial para obtenção de título de Mestre em Direito
à Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo, na área de
concentração/disciplina Acesso à Justiça.
Orientador: Prof. Dr. Luiz Guilherme da Costa Wagner.

São Paulo

2023

Ludmila Moretto Sbarzi Guedes

**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O GERENCIAMENTO PROCESSUAL COMO
INSTRUMENTOS NA BUSCA PELA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO:**

Análise dos deveres das partes e do juiz

**Trabalho acadêmico Dissertação apresentada à Faculdade Autônoma de
Direito de São Paulo que é submetido a área de concentração/disciplina**

Acesso à Justiça, como obtenção do grau de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Guilherme da Costa Wagner.

São Paulo, _____ de _____ de 2023

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Luiz Guilherme da Costa Wagner – Fadisp (Orientador)

Prof. Dr. Victor Henrique Grampa – Fadisp

Prof^a. Dra. Ivelise Fonseca de Matteu

*Aos meus pais Cássio (in memoriam) e Aída,
que, de forma exemplar, me ensinaram sobre os
princípios e valores da família e sempre estiveram ao meu
lado, instruindo e incentivando com amor e cuidado.*

*Ao meu esposo Paulo, pelo companheirismo
diário e apoio durante essa tão importante etapa.*

*À minha pequena Isabela que, com menos de
um mês de vida, já me ensinou tanto sobre o amor,
dedicação e, sobretudo, sobre o processo necessário
para se alcançar o que almeja.*

Agradeço primeiramente a Deus que me
permitiu realizar o sonho de cursar o Mestrado;
Aos amigos e familiares por todo apoio
recebido no decorrer deste trabalho;
Aos professores do Mestrado da FADISP, por
todo conhecimento compartilhado;
Aos colegas de turma, pela companhia durante
o curso, seminários e discussões sobre os diversos temas
abordados nas aulas;
Ao professor Dr. Luiz Guilherme da Costa
Wagner, pela disponibilidade e atenção no decorrer da
orientação do presente trabalho;
Ao Adriano, bibliotecário da FADISP, por todos
os esclarecimentos e ajuda recebidos.

*Mas justiça atrasada não é justiça,
senão injustiça qualificada e manifesta. Porque
a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria
o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no
patrimônio, honra e liberdade.*

Rui Barbosa

RESUMO

O presente estudo trata da razoável duração do processo, garantia prevista expressamente na Constituição Federal, como responsabilidade daqueles que participam do processo, mormente as partes e o magistrado. O trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro trata da razoável duração do processo, abordando que a demora injustificada no trâmite processual consiste em um obstáculo ao acesso à justiça, que é alcançado quando se obtém uma decisão justa, em tempo razoável e com observância dos princípios processuais. O segundo capítulo versa acerca da cooperação processual, abordando o modelo cooperativo do processo. O princípio da cooperação, disposto no Código de Processo Civil, estabelece que todos os sujeitos processuais contribuam para a formação da decisão judicial de mérito justa, efetiva e em tempo razoável. No entanto, como a decisão é função exclusiva do magistrado, no momento de decidir, o juiz assume uma posição desigual em relação às partes. Embora as partes tenham interesses distintos, isso não impede que atuem com lealdade e boa-fé e é isso que se espera das partes no modelo cooperativo. No terceiro capítulo é analisado o gerenciamento processual, importante instrumento para se alcançar a razoável duração do processo. O magistrado pode adaptar o caso de acordo com sua complexidade, atuando como gestor do processo. Dentre as técnicas de gerenciamento processual que podem colaborar para que o processo tramite em tempo razoável é possível citar os negócios processuais, a calendarização processual, o estabelecimento de uma ordem cronológica no julgamento, o saneamento, entre outras. Por fim, no último capítulo, pondera-se a relação entre a cooperação das partes e do magistrado e a duração do processo, concluindo que se espera das partes que atuem com ética, sem intervenções desnecessárias e que não adotem um comportamento contraditório; já o magistrado possui deveres de esclarecimento, de consulta, de prevenção e de auxílio. Dessa forma, o processo tramitará com todos os sujeitos processuais na busca do mesmo fim, qual seja, uma decisão judicial de mérito, justa, efetiva e em tempo razoável.

Palavras-chave: Razoável duração do processo. Princípio da cooperação. Gerenciamento processual. Deveres das partes. Deveres do juiz.

ABSTRACT

This study deals with the reasonable duration of the process, a guarantee expressly provided for in the Federal Constitution, as the responsibility of those who participate in the process, especially the parties and the magistrate. The work was divided into four chapters. The first deals with the reasonable duration of the process, addressing that the unjustified delay in the procedural process is an obstacle to access to justice, which is achieved when a fair decision is obtained, in a reasonable time and in compliance with procedural principles. The second chapter deals with procedural cooperation, addressing the cooperative model of the process. The principle of cooperation, set forth in the Code of Civil Procedure, establishes that all procedural subjects contribute to the formation of a fair, effective and timely judicial decision on the merits. However, as the decision is an exclusive function of the magistrate, when deciding, the judge assumes an unequal position in relation to the parties. Although the parties have different interests, this does not prevent them from acting with loyalty and good faith and this is what is expected of the parties in the cooperative model. In the third chapter, procedural management is analyzed, an important instrument to achieve a reasonable duration of the process. The magistrate can adapt the case according to its complexity, acting as the manager of the process. Among the procedural management techniques that can collaborate so that the process proceeds in a reasonable time, it is possible to mention the procedural business, the procedural schedule, the establishment of a chronological order in the judgment, the sanitation, among others. Finally, in the last chapter, the relationship between the cooperation of the parties and the magistrate and the duration of the process is considered, concluding that the parties are expected to act ethically, without unnecessary interventions and that they do not adopt a contradictory behavior; the magistrate, on the other hand, has duties of clarification, consultation, prevention and assistance. In this way, the process will proceed with all procedural subjects in pursuit of the same purpose, that is, a judicial decision on the merits, fair, effective and in a reasonable time.

Keywords: Reasonable duration of the process. Principle of cooperation. Procedural management. Duties of the parties. Judge's duties.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	–Artigo
CF	–Constituição Federal
CNJ	–Conselho Nacional de Justiça
Covid-19	–Doença do Coronavírus
CPC	–Código de Processo Civil
EC	–Emenda Constitucional
FPPC	–Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
HC	– <i>Habeas Corpus</i>
nº	–Número
SARS-COV-2	–Novo Coronavírus
STF	–Supremo Tribunal Federal
STJ	–Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	14
2.1	O direito fundamental à razoável duração do processo.....	14
2.2	Razoável duração do processo como acesso à justiça.....	18
2.3	Definição da expressão “razoável duração do processo”.....	22
2.3.1	Complexidade da causa.....	25
2.3.2	Comportamento das partes.....	26
2.3.3	Atuação do juiz na condução do processo.....	26
2.3.4	A natureza da causa.....	27
2.4	A razoável duração do processo e a observância das demais garantias processuais.....	27
2.4.1	Devido processo legal.....	28
2.4.2	Contraditório e ampla defesa.....	29
2.4.3	Motivação das decisões judiciais.....	30
2.4.4	Publicidade dos atos processuais.....	31
2.4.5	Duplo grau de jurisdição.....	32
2.4.6	Juiz natural.....	32
2.4.7	Proibição da prova ilícita.....	32
2.5	A razoável duração do processo na jurisprudência.....	33
2.6	A evolução do judiciário na duração do processo no período pandêmico.....	36
3	O MODELO COOPERATIVO E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	40
3.1	Modelos de organização do processo.....	40
3.1.1	Modelo adversarial.....	40
3.1.2	Modelo inquisitivo.....	41
3.1.3	Modelo cooperativo.....	42
3.2	O princípio da cooperação no Código de Processo Civil.....	45
3.2.1	A cooperação nas fases do procedimento comum.....	48
3.2.1.1	Fase postulatória.....	48
3.2.1.2	Fase organizatória (saneamento).....	49
3.2.1.3	Fase decisória.....	50

3.2.1.4	Fase recursal.....	52
3.2.1.5	Fase de cumprimento de sentença.....	53
3.3	O princípio da cooperação na jurisprudência.....	53
3.4	A relação entre a cooperação e o gerenciamento do processo.....	55
4	O GERENCIAMENTO PROCESSUAL.....	56
4.1	Técnicas de gerenciamento processual.....	58
4.1.1	Negócios jurídicos processuais.....	58
4.1.1.1	O princípio do respeito ao autorregramento da vontade.....	60
4.1.1.2	O controle judicial nos negócios processuais.....	61
4.1.2	Calendarização.....	62
4.1.3	Saneamento.....	64
4.1.4	Ordem cronológica de julgamento.....	68
4.2	O juiz como gestor do processo.....	71
4.2.1	Promoção da igualdade entre as partes.....	73
4.2.2	Prestação de tutela jurisdicional em tempo razoável.....	74
4.2.3	Preservação da probidade processual.....	74
4.2.4	Efetivação da decisão.....	75
4.2.5	Promoção da autocomposição.....	75
4.2.6	Flexibilização do procedimento.....	76
4.2.7	Preservação da ordem.....	76
4.2.8	Comparecimento das partes.....	76
4.2.9	Saneamento de vícios processuais.....	77
4.2.10	Comunicação com demais órgãos.....	77
5	A COOPERAÇÃO DAS PARTES E DO MAGISTRADO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	78
5.1	Os deveres das partes.....	78
5.1.1	O dever de lealdade.....	79
5.1.2	A boa-fé processual.....	80
5.1.3	Vedação ao comportamento contraditório.....	82
5.1.4	Não interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório.....	83
5.1.5	Atos atentatórios à dignidade da Justiça.....	85
5.2	Os deveres do magistrado.....	86
5.2.1	Dever de esclarecimento.....	87

5.2.2	Dever de prevenção.....	88
5.2.3	Dever de consulta ou de diálogo.....	89
5.2.4	Dever de auxílio.....	90
5.3	Das responsabilidades dos auxiliares da justiça.....	92
5.4	A cooperação e a razoável duração do processo.....	93
6	CONCLUSÃO.....	97
	REFERÊNCIAS.....	102

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa abordar a importância da cooperação das partes e do magistrado, este atuando como gestor do processo, na duração do processo.

A pesquisa tem por escopo demonstrar que o processo que tramita durante um tempo razoável e respeitando os princípios processuais garante o acesso à justiça, garantia prevista na Constituição Federal.

O tema será analisado no presente trabalho abordando os deveres das partes e do magistrado na busca pela razoável duração do processo.

Com o objetivo de promover uma melhor análise do presente estudo, faz-se sua divisão em quatro capítulos, versando sobre os seguintes aspectos: a razoável duração do processo, o princípio da cooperação, o gerenciamento processual e os deveres das partes e do magistrado.

Primeiramente, abordar-se-á sobre a razoável duração do processo, analisando sua evolução histórica, sua relação com o acesso à justiça, abarcando ainda a sua definição e o que deve ser analisado para a sua concretização, além das demais garantias processuais, como a razoável duração do processo é abordada na jurisprudência e sua evolução durante o período pandêmico.

O processo que tem uma duração excessiva injustificada tem sua finalidade desvirtuada, pois a justiça tardia nem sempre é eficaz.

Cumprе ressaltar que o tempo razoável de duração no processo é aquele necessário para que se alcance o amadurecimento da causa, de modo que esteja pronta para o julgamento, viabilizando a tutela jurisdicional justa e efetiva.

Em seguida, o trabalho elucidará acerca dos modelos de organização do processo, com ênfase no modelo cooperativo, segundo o qual todos os sujeitos processuais devem colaborar com o desenvolvimento do processo. O princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do CPC, dispõe que uma decisão de mérito, justa, efetiva e em tempo razoável é alcançada quando os sujeitos processuais cooperem entre si em todas as fases do processo.

No modelo cooperativo todos passam a ter que atuar em conjunto, de maneira ativa. No entanto, no momento da decisão, função exclusiva do juiz, este assume uma posição desigual em relação às partes.

É fundamental que, no processo cooperativo, em atenção ao contraditório, os argumentos das partes sejam levados em consideração no momento da decisão.

Dessa forma, garante-se a participação de todos para o alcance de uma decisão justa.

O processo é o local onde as partes dialogam entre si e com o juiz, buscando a concretização do interesse social de pacificação com justiça, além de alcançar efetividade para a decisão judicial.

Posteriormente, o trabalho apresentará a relação entre a cooperação e o gerenciamento processual, cujas técnicas auxiliam na efetividade do processo, como por exemplo, os negócios processuais que autorizam as partes a estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às peculiaridades da causa, enquanto o juiz controlará a validade de tais convenções.

Salienta-se que a efetividade está relacionada com o tempo de duração do processo, pois a tutela deve ser concedida a quem tiver razão no menor tempo possível, observando-se os princípios processuais.

Por fim, no último capítulo, será explanado os deveres das partes, quais sejam, dever de atuar com lealdade, de acordo com a boa-fé e com veracidade, evitando comportamento contraditório e recursos com intuits protelatórios, bem como os deveres do magistrado, quais sejam, dever de esclarecimento, dever de consulta, de prevenção e de auxílio.

Com as partes agindo de forma ética em relação ao Estado-juiz e à outra parte, e o magistrado conduzindo o processo com responsabilidade, em colaboração com as partes, o processo seguirá com maior celeridade, de modo a se alcançar a sua razoável duração.

Importante ressaltar que esta pesquisa será bibliográfica e tem o escopo de contribuir com os operadores do direito, para que estes analisem a atuação das partes e do juiz como instrumento para se alcançar a razoável duração do processo.

2 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

2.1 O direito fundamental à razoável duração do processo

A demora no trâmite processual é um dos maiores obstáculos suportados por aqueles que recorrem ao Poder Judiciário para a solução dos seus conflitos.

Acerca da importância do tempo, Gabrielle Cristina Machado Abreu discorre:

O tempo é dimensão fundamental da vida humana, desempenhando no processo idêntico papel. Sendo o processo uma entidade da vida social, o retardo em sua conclusão corre em detrimento da própria eficácia do direito material a que visa proteger¹.

A Convenção Europeia para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950², dispõe, em seu artigo 6º, 1, o direito ao prazo razoável na causa. Vejamos:

ARTIGO 6º

Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela [...]³.

Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) desde 1969, tendo sido integrado à ordem jurídica brasileira com a edição do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que, em seu art. 8º, também garante o julgamento em prazo razoável:

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus

¹ ABREU, G. C. M. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**: novas perspectivas após a Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 80.

² BARACHO, J. A. O. A prática jurídica no domínio da proteção internacional dos direitos do homem (A Convenção Europeia dos Direitos do Homem). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 35 n. 137, jan./mar. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/335/r137-09.pdf?sequence=4>. Acesso em: 22 set. 2022.

³ TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. França: Council of Europe, 2021. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza⁴.

No Brasil, a Constituição de 1934 trouxe, em seu artigo 113, 35, pela primeira vez a previsão expressa acerca da duração do processo, que mencionava que a lei asseguraria “o rápido andamento dos processos nas repartições públicas”⁵.

O Código de Processo Civil de 1973⁶, em seu artigo 125, inciso III, estabelecia que o juiz deveria velar pela “rápida solução dos litígios”, atribuindo, dessa forma, apenas ao magistrado o dever de garantir a celeridade.

Hodiernamente, a razoável duração do processo está prevista de forma expressa na Constituição Federal de 1988⁷, em seu artigo 5º, LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Constituição Federal de 1988 já previa a garantia do acesso à justiça e o princípio do devido processo legal, que já carregam a ideia de prestação jurisdicional em tempo razoável e de forma efetiva, de modo que, implicitamente, já estava assegurada a garantia da razoável duração do processo.

Portanto, o princípio da razoável duração do processo não é uma novidade da Emenda Constitucional nº 45/2004.

André Ramos Tavares aponta que a celeridade processual possui duas perspectivas na EC nº 45/2004, quais sejam, direito fundamental e diretriz estrutural do Judiciário⁸.

⁴ BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

⁵ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

⁶ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

⁷ BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

⁸ TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 769.

A EC 45/2004, chamada “Reforma do Judiciário”, mostrou grande preocupação com a busca por maior celeridade processual ou uma duração razoável do processo⁹.

A referida Emenda Constitucional trouxe disposições que auxiliam na razoável duração do processo, como por exemplo atividade jurisdicional ininterrupta, com a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, que funcionarão inclusive nos dias em que não houver expediente forense normal através de juízes em plantão permanente; possibilidade de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório serem realizados pelos serventuários da Justiça; a immediaticidade da distribuição de processos, em todos os graus de jurisdição, entre outras.

André Ramos Tavares adverte sobre a possibilidade de tal direito fundamental ser uma norma meramente programática e desprovida de eficácia prática e de sanção pelo não cumprimento imediato diante das condições estruturais do sistema judiciário¹⁰.

No mesmo sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon afirma que como a maioria dos princípios constitucionais, a razoável duração do processo, cujo conceito é aberto e indefinido, tem baixo grau de efetividade, sendo maculado pela programaticidade, pois não apresenta como deve se dar a sua aplicação prática¹¹.

Por outro lado, Alessandra Mendes Spalding leciona que “a grande importância de direito à tutela jurisdicional tempestiva ser caracterizado como direito fundamental reside na possibilidade de sua aplicação imediata”, diante do artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal¹².

Seguindo o mesmo entendimento, Gabriela Cristina Machado Abreu, ao rebater argumento de que o princípio da duração razoável do processo se apresenta como norma programática por não estabelecer sanção pela morosidade, apresenta dois motivos relevantes: em primeiro lugar afirma que as normas constitucionais não

⁹ MARTINS, F. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1164.

¹⁰ TAVARES, 2020, p. 770-771.

¹¹ LUCON, P. H. S. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. VI, n. 6, p. 517, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 18 out. 2022.

¹² SPALDING, A. M. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 5, p. 16, 17 mar. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2515>. Acesso em: 17 out. 2022.

dependem de qualquer sanção para produzirem efeitos e em segundo lugar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 93, II, “e”, dispõe que os juízes não devem reter injustificadamente os processos, sob pena de não serem promovidos, o que caracteriza sanção pela demora¹³.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015¹⁴ traz, em seu artigo 4º, a previsão da razoabilidade na duração do processo: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Cumprе salientar que ao buscar a razoável duração do processo não deve haver preocupação exclusiva com a rapidez, pois o processo deve durar o mínimo, mas também o tempo necessário para que não haja violação da qualidade na prestação jurisdicional¹⁵.

A função social do processo consiste em concretizar o direito, satisfazendo os interesses das partes e possibilitando a efetividade das decisões judiciais, que não podem ser obtidas em tempo irrazoável, devendo haver observância às garantias de defesa e à segurança jurídica¹⁶.

A garantia de obter a solução do problema levado ao Judiciário em tempo razoável, portanto, não deve ser compreendido como sinônimo de celeridade, mas no sentido de tornar a atividade jurisdicional mais efetiva.

Nesse sentido, vejamos a ponderação de Cassio Scarpinella Bueno:

[...] não há por que recusar referir-se a essa faceta do dispositivo constitucional em exame como ‘princípio da eficiência da atividade jurisdicional’. Até porque eventual celeridade não pode comprometer outras garantias do processo – contraditório, ampla defesa, publicidade e motivação, apenas para citar algumas bem marcantes – e que demandam, por suas próprias características, tempo necessário para concretizarem-se. Tampouco pode comprometer a organização judiciária também imposta desde o modelo constitucional¹⁷.

¹³ ABREU, 2008, p. 96.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁵ TAVARES, 2020, p. 770.

¹⁶ OLIVEIRA, A. C. V. **Tempo e processo: o ativismo judicial na concretização do direito fundamental à duração razoável do processo**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6679/1/Ana%20Carolina%20Victalino%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

¹⁷ BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 33. *E-book*.

Ao analisarmos as normas fundamentais do processo civil, do artigo 1º ao 12, é possível constatar que o Código busca a efetividade do processo, o que significa uma atuação baseada na boa-fé, com cooperação para o alcance de uma decisão de mérito e dentro de um prazo razoável.

Assim, é possível constatar que o Código de Processo Civil de 2015 apresenta a responsabilidade das partes e de todos os sujeitos que, de alguma forma, participam do processo, na responsabilidade pela sua razoável duração.

Na busca pela efetivação da razoável duração do processo, o CPC prevê, no Livro IV, Título I, Capítulo III, Seção II - Da Verificação dos Prazos e das Penalidades, penalidades que visam assegurar o cumprimento dos prazos previstos em lei pelos serventuários da justiça, advogados públicos, membros do Ministério Público e magistrados.

Dessa forma, sabendo que o tempo é um grande inimigo do processo, todos – juiz, auxiliares da justiça, partes e seus procuradores – devem atuar de modo a alcançar a solução em tempo razoável.

2.2 Razoável duração do processo como acesso à justiça

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, apresenta o princípio fundamental da separação dos Poderes, que consiste em núcleo imodificável, conforme disposto no artigo 60, parágrafo 4º, III.

A separação dos poderes garante a liberdade aos cidadãos no que se refere à existência de um Poder Judiciário independente dos demais poderes, incumbido do papel de se manifestar, em última instância, sobre as lesões ou ameaças de lesões a direito, o que levou o Estado a positivar o princípio da proteção judiciária no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “vedando que o cidadão tente solucionar problemas cuja competência institucional, via de regra, lhe é privativa”¹⁸.

A garantia da proteção judiciária tem como consectário lógico o acesso à justiça ou inafastabilidade do controle jurisdicional¹⁹.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

¹⁸ ABREU, 2008, p. 21.

¹⁹ Id., 2008, p. 23.

O princípio em comento surgiu no direito pátrio com a Constituição de 1946²⁰, com a seguinte redação: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”.

Da leitura do dispositivo, é possível observar que o acesso à justiça representa o amplo acesso ao Poder Judiciário, não sendo exigido o esgotamento das vias administrativas para buscá-lo, com exceção da justiça desportiva, prevista no artigo 217, §1º, da Constituição Federal.

O artigo 3º do Código de Processo Civil também garante a inafastabilidade da jurisdição.

No entanto, o acesso à justiça não se limita a ingressar com demanda no Poder Judiciário, mas que haja o respeito aos princípios processuais, inclusive à razoável duração do processo.

Isso porque a duração indefinida do processo afeta a proteção judicial efetiva e compromete a proteção da dignidade da pessoa humana, de modo que o reconhecimento de um direito subjetivo a um processo com duração razoável impõe ao Poder Judiciário a adoção de medidas destinadas a realizar tal objetivo²¹.

Nesse sentido, Guilherme Peña de Moraes afirma:

A razoável duração do processo é considerada como eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa. A permissão de responsabilização civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional é indicada pela razoável duração do processo, em razão da transgressão do dever jurídico originário ou primário de celeridade processual. A obrigação de aceleração dos atos processuais é indicada pela razoável duração do processo, em virtude da reorganização judiciária, mudança do perfil do operador do Direito, alteração no regime de custas processuais e investimentos tecnológicos e materiais no Poder Judiciário (técnicas extraprocessuais), autotutela, autocomposição, heterocomposição e arbitragem (técnicas extrajudiciais) e diferenciação da tutela jurisdicional, desformalização do processo, sumarização procedimental, tutela judicial coletiva, julgamento antecipado da lide, abreviação do procedimento recursal, limitação de acesso aos tribunais e sanções processuais ao protelador (técnicas judiciais)²².

²⁰ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

²¹ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 619-620.

²² MORAES, G. P. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 254-255.

O acesso à Justiça não pode ser analisado apenas em relação ao acesso aos órgãos judiciais, mas sim como viabilização do acesso à ordem jurídica justa²³.

O Estado, possuindo o monopólio da jurisdição, assumiu a responsabilidade da adequada solução dos conflitos, assegurando o acesso à justiça, que compreende não apenas o acesso ao Poder Judiciário, como também que a prestação jurisdicional seja concedida em tempo razoável e de forma efetiva.

Nessa perspectiva, Gabrielle Cristina Machado Abreu assevera:

Ao chamar para si a função de aplicar o direito coativamente àqueles que não o cumprem de modo voluntário e de compor os conflitos de interesses de ordem individual ou coletiva, passou o Estado a ter o dever de exercer esta atividade, dando respostas rápidas e eficazes aos casos que lhes são apresentados²⁴.

A morosidade processual consiste em um dos fatores que dificultam ou impedem o acesso à justiça, sendo possível verificar a correlação entre o princípio da razoável duração do processo com o acesso à justiça, direito fundamental por meio do qual outros direitos são buscados²⁵.

Paulo Henrique dos Santos Lucon afirma que “difícil não é garantir, em relação aos órgãos jurisdicionais estatais, a porta de entrada, mas a porta de saída, com uma solução justa e célere”²⁶.

Verifica-se, destarte, que ao se alcançar uma decisão justa, em tempo razoável, observando os princípios processuais, se atinge o acesso à justiça.

No tocante ao conceito de acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth lecionam:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos²⁷.

²³ WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P. et al (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

²⁴ ABREU, 2008, p. 23.

²⁵ SILVA, P. H. T.; OLIVEIRA, F. P. M.; BARBOSA, J. B. Correlação do direito de acesso à justiça com o princípio da razoável duração do processo. **Revista de Desenvolvimento e Direito da Unicatólica**, v. 2, n. 1, p. 52-63, jan.-jun. 2019. Disponível em: <http://reservas.fcrcs.edu.br/index.php/red/article/view/3157>. Acesso em: 10 jun. 2021.

²⁶ LUCON, 2010, p. 517.

²⁷ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8.

Constata-se que o acesso à justiça garante aos jurisdicionados a resolução dos seus litígios pelo Estado que, mediante sistema acessível a todos, deve fornecer resultados justos.

Os autores acima mencionados asseveram que o tempo é um dos obstáculos ao acesso à justiça, afirmando que a demora para a obtenção de uma decisão exequível faz com que, muitas vezes, a parte economicamente fraca, aceite um acordo prejudicial²⁸.

Nesse sentido, a terceira onda de acesso à justiça apresentada por eles, ao tratar “do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça – um novo enfoque de acesso à justiça”, trouxe como fator importante a efetividade da prestação jurisdicional, nela compreendido o binômio celeridade do processo e estabilidade das decisões jurídicas²⁹.

Desse modo, sendo a pacificação social o objetivo do processo, esta é alcançada com a aplicação da justiça, por meio de uma decisão justa, efetiva e em tempo razoável, e não por meio da desistência e desesperança de resolução das demandas.

Paulo Henrique dos Santos Lucon afirma que a prestação jurisdicional intempestiva denega a justiça, pois acaba não surtindo o efeito esperado pela parte, além de desprestigiar o Poder Judiciário e desvalorizar os profissionais do direito³⁰.

Para Fernando da Fonseca Gajardoni e Júlio Camargo de Azevedo, a efetividade do processo depende da celeridade da pacificação, pois uma tutela intempestiva não pacifica adequadamente e uma tutela temporalmente ineficaz não atinge a finalidade do processo, de modo que a tutela a destempo não é efetiva³¹.

Assim, o acesso à justiça garante o acesso ao judiciário, bem como a prestação jurisdicional adequada, com observância das garantias processuais, uma decisão justa e em tempo razoável.

²⁸ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20.

²⁹ GAJARDONI, F. F.; AZEVEDO, J. C. **Técnicas de aceleração de processo (tentativa de sistematização à luz do Novo CPC)**. [S.l.:s.n.], 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/13635182/T%C3%89CNICAS_DE_ACELERA%C3%87%C3%83O_DE_PROCESSO_tentativa_de_sistematiza%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_lu/z_do_Novo_CPC_. Acesso em: 17 out. 2022.

³⁰ LUCON, 2010, p. 515.

³¹ GAJARDONI; AZEVEDO, 2013.

2.3 Definição da expressão “razoável duração do processo”

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma definição do que seria a razoável duração do processo ou quanto tempo determinado processo deveria durar.

O termo “razoável” consiste em um conceito indeterminado, devendo ser explicado pela doutrina e pela jurisprudência.

Antônio do Passo Cabral apresenta o seguinte conceito para a expressão em comento:

A duração ‘razoável’ do processo é aquela em que, atendidos os direitos fundamentais, permita uma tratativa da pretensão e da defesa em tempo adequado, sem descuidar da qualidade e sem que as formas do processo representem um fator de prolongamento imotivado do estado de incerteza que a litispendência impõe às partes³².

Denota-se, portanto, que a busca pela razoável duração do processo não pode deixar de observar os direitos fundamentais, consistindo no tempo necessário e adequado para que o processo tramite com garantia dos princípios processuais.

Benedito Cerezzo Pereira Filho defende que a expressão “suportável” seria mais adequada que “razoável”:

Seria mais propício utilizarmos a expressão suportável. É que “razoável” dá o sentido (o critério) de algo distante das partes. Transforma-o em etéreo, metafísico, abstrato. Leva em consideração, em sua definição, até as dificuldades próprias da jurisdição, que, aliás, não podem ser transportadas para as partes³³.

Ivone Cristina de Souza João adverte que o termo “razoável” não está relacionado apenas com a celeridade, mas também com a segurança processual e afirma que não se pode atingir essa segurança com celeridade, o que pode afastar a efetividade³⁴.

Nessa mesma perspectiva, Luiz Guilherme Marinoni *et al.* aduzem:

³² CABRAL, A. P. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. **Normas fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 83. 8 v. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

³³ PEREIRA FILHO, B. C. A duração razoável do processo na perspectiva do novo Código de Processo Civil – Lei no 13.105, de 16 março de 2015. In: **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 52.

³⁴ JOÃO, I. C. S. O princípio constitucional da razoável duração dos processos e da celeridade processual. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, p. 208. 2007. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/232/177>. Acesso em: 18 out. 2022.

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. [...] O direito ao processo justo implica direito ao processo sem dilações indevidas, que se desenvolva temporalmente dentro de um tempo justo³⁵.

O tempo razoável diz respeito ao tempo necessário para a análise do processo, busca de provas e de formação do convencimento do juiz, pois o objetivo é alcançar uma decisão de mérito efetiva e adequada. Dessa forma, o que a Constituição e o Código de Processo Civil de 2015 determinam com a razoável duração do processo é a eliminação do tempo inútil³⁶.

Dessa forma, verifica-se que a complexidade do processo deve ser analisada, assim como se houve ato procrastinatório das partes e as demais peculiaridades do caso. Nesse sentido: “O Supremo Tribunal Federal entende que a aferição de eventual excesso de prazo é de se dar em cada caso concreto, atento o julgador às peculiaridades do processo em que estiver oficiando”³⁷.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o excesso de prazo não pode ser constatado mediante simples operação aritmética:

[...] O excesso de prazo, como cediço na jurisprudência da Corte, não pode resultar de simples operação aritmética, devendo aferir-se a complexidade do processo, os atos procrastinatórios da defesa e o número de réus envolvidos, que são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal³⁸.

Desse modo, para verificar se o princípio da duração razoável do processo foi respeitado é preciso realizar uma análise do caso concreto, para, então, constatar se de fato houve ou não excesso.

A respeito dos prazos a serem observados, Alessandra Mendes Spalding leciona:

³⁵ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 15-16. *E-book*.

³⁶ FURLAN, S.; MEDEIROS NETO, E. M. A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, § 3º, do CPC/2015 e os princípios da cooperação e efetividade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 3, p. 354, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31700>. Acesso em: 19 out. 2022.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 89622**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 3 de junho de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548597>. Acesso em: 20 set. 2022.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 111119**. Relator: Min. Luiz Fux, 23 de abril de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3883703>. Acesso em: 20 set. 2022.

[...] se há um procedimento legal estabelecendo prazos no ordenamento jurídico vigente, o Estado tem o dever de zelar pelo seu cumprimento. É importante frisar que, ainda que a lei não estabeleça especificamente um prazo certo do procedimento a ser seguido, o Estado, ao coibir a autotutela e ao tomar para si a responsabilidade exclusiva de dirimir eventuais conflitos, sem dúvida alguma está obrigado a conferir a esses particulares em conflito uma tutela jurisdicional em um prazo razoável³⁹.

No caso de haver prazos estabelecidos no ordenamento jurídico, devem ser respeitados, para, dessa forma, garantir a eliminação de “tempo morto” no trâmite processual.

O Tribunal Constitucional da Espanha afirma que a noção de dilação processual indevida consiste em conceito jurídico indeterminado, cujo conteúdo pode ser obtido mediante a aplicação de critérios objetivos às circunstâncias específicas de cada caso⁴⁰.

A Corte Europeia dos Direitos do Homem apresenta que os critérios para aferição objetiva da duração razoável do processo são a complexidade da matéria, o comportamento das partes e de seus procuradores e a atuação do órgão jurisdicional⁴¹.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos fixou alguns critérios objetivos utilizados para determinação da duração razoável do processo, mediante o cotejo com as particularidades do caso concreto, quais sejam: 1) a complexidade do litígio; 2) a conduta pessoal da parte lesada; 3) a conduta das autoridades envolvidas no processo; e 4) o interesse em jogo para o demandante da indenização⁴².

A esse respeito, Iago José da Silva Batista afirma, em sua dissertação de mestrado, que os critérios apontados Tribunal dos Direitos do Homem para mensuração temporal do que seria um prazo razoável “fornece uma perspectiva incompleta, pois ignora a complexidade do sistema processual globalmente considerado”⁴³.

³⁹ SPALDING, 2017, p. 18.

⁴⁰ KOEHLER, F. A. L. A jurisprudência da corte Europeia de Direitos Humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo. *Direito Federal: Revista da AJUFE*, São Paulo, v. 28, n. 95, p. 113, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/226967466.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴¹ MARTINS, 2019, p. 1166.

⁴² KOEHLER, 2015, p. 113.

⁴³ BATISTA, I. J. S. **A gestão processual no sistema de justiça civil brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/37557/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Iago%20Batista_Dep%c3%b3sito.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

Por outro lado, Gabriela Cristina Machado Abreu afirma que a abordagem apresentada pela Corte Europeia é adequada, pois estabelece que o processo não depende apenas da complexidade da causa, da atuação das partes ou do órgão julgador, mas de uma conjunção desses fatores⁴⁴.

Vejamos cada um dos critérios apontados pela Corte Europeia dos Direitos do Homem.

2.3.1 Complexidade da causa

As demandas judiciais possuem especificidades, de modo que nem todas terão o mesmo andamento processual e, portanto, não terão a mesma duração.

Um processo complexo não pode ser julgado de maneira célere, pois exige que o julgador reflita sobre o assunto⁴⁵.

Assim, as demandas mais complexas demandam um período maior para a aplicação da justiça no caso concreto.

Uma demanda que possui muitos litigantes ou com muitos fatos controvertidos que demandem dilação probatória não terá, evidentemente, solução no mesmo tempo que uma demanda com apenas duas partes, com poucos elementos fáticos, que não tenha necessidade de produção de provas ou seja de matéria de direito.

Acerca da complexidade, Frederico Augusto Leopoldino Koehler leciona:

A complexidade pode provir tanto dos fatos da causa como do direito aplicável à mesma; pode resultar da quantidade de pessoas implicadas nos fatos a serem elucidados no processo, ou ainda de saber se a questão versada está vinculada a algum interesse nacional, e, em algumas ocasiões, da matéria e da própria natureza do litígio⁴⁶.

Desse modo, a causa complexa justifica um tempo maior na solução da lide, estando a complexidade da causa relacionada com a duração do processo.

⁴⁴ ABREU, 2008, p. 90.

⁴⁵ CAMPOS, E. L. C. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 83.

⁴⁶ KOEHLER, 2015, p. 117.

2.3.2 Comportamento das partes

Nesse ponto deve-se analisar se a parte usou os meios para a defesa do seu direito de modo correto, se atuou com boa-fé ou se agiu de forma protelatória, abusando do seu direito.

A parte deve cumprir, de forma diligente, com suas obrigações, deveres e ônus processuais, e não causar, de forma dolosa, o atraso na prestação jurisdicional, mediante a interposição de questões incidentais manifestamente improcedentes, de recursos abusivos e protelatórios, ou ainda, provocando injustificadas suspensões de audiências⁴⁷.

Desse modo, a parte que age de modo a atrasar a prestação jurisdicional não pode alegar a demora do processo, pois ninguém pode alegar em seu favor a própria torpeza, sendo vedado o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*)⁴⁸.

Assim, a relação entre a atuação das partes e a duração do processo está demonstrada, tendo como princípios orientadores a lealdade e a boa-fé dos litigantes.

2.3.3 Atuação do juiz na condução do processo

O magistrado, como veremos adiante, é o gestor do processo, devendo agir de modo a buscar que a demanda seja solucionada em tempo razoável.

É seu papel combater os tempos inúteis, em que o processo fica parado decorrente de falhas estruturais ou desorganização cartorária⁴⁹.

O órgão judicial composto do juiz, escrivães, oficiais de justiça, peritos, analistas e técnicos judiciários e demais auxiliares da justiça são destinatários da norma constitucional que assegura às partes o direito fundamental à razoável duração do processo⁵⁰.

Nesse sentido, a doutrina entende que pode haver a responsabilidade do Judiciário no caso de demora excessiva do processo, se for consequência da comprovada inércia do juiz e de seus auxiliares no cumprimento de prazos legais, ou

⁴⁷ KOEHLER, 2015, p. 120.

⁴⁸ Id., 2015, p. 120.

⁴⁹ Id., 2015, p. 127.

⁵⁰ Id., 2015, p. 128.

na própria falta de controle judicial do comportamento das partes e da realização de provas inúteis⁵¹.

2.3.4 A natureza da causa

Por tal critério denota-se que quanto mais relevante o interesse da demanda, menor deve ser o seu tempo de tramitação, precisando haver a análise das consequências da demora para a pessoa que denuncia o atraso⁵².

Frederico Augusto Leopoldino Koehler assevera que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu a prioridade com base no conteúdo dos processos, de modo que no topo consta os processos penais, em seguida os processos sobre o estado e a capacidade das pessoas, depois os processos trabalhistas e de seguridade social e por fim os tipos residuais, afirmando que “a importância do objeto discutido na lide e sua repercussão para a parte prejudicada pela demora também são reconhecidas no Brasil”⁵³.

2.4 A razoável duração do processo e a observância das demais garantias processuais

Como vimos anteriormente, a razoável duração do processo não é sinônimo de celeridade, devendo o processo garantir ao jurisdicionado uma decisão justa, efetiva e em tempo razoável, não deixando de observar os princípios e garantias fundamentais, pois apenas assim, será garantido o acesso à justiça.

Na busca pela razoável duração do processo, tais princípios devem ser observados.

No tocante à relação entre o tempo e a segurança, Fernando da Fonseca Gajardoni e Júlio Camargo de Azevedo afirmam:

Tanto no pertinente à elaboração das leis (vetor da política legislativa) quanto na aplicação (vetor hermêutico), o princípio da economia processual exige que se conciliem os valores tempo e segurança, de maneira que se obtenha tutela tempestiva sem atropelamento de outros valores contemplados em nosso sistema. Isso não está a dizer, por outro lado, que o fator segurança deva condicionar o fator tempo (o tempo ideal do processo é o necessário para que a decisão seja proferida com absoluta

⁵¹ MARTINS, 2019, p. 1166.

⁵² KOEHLER, 2015, p. 130.

⁵³ Id., 2015, p. 132.

segurança). Se o que se busca é efetividade, e se a celeridade é, na atualidade, a principal de suas condicionantes – tanto que prometida com ares de norma fundamental de processo no art. 4º do projeto do Novo CPC –, melhor que se obtenha uma justiça menos especializada (sumarização da cognição e do procedimento, reformulação do modelo de *due process*), mas com maior eficácia social. Cabe lembrar que só há pacificação social com tutela prestada tempestivamente. Uma decisão absolutamente segura (cognição exauriente), mas prestada a destempo, não traduz efetividade, enquanto uma decisão não tão segura (cognição superficial), mas prestada em tempo hábil, pode por fim ao litígio, atingindo a finalidade do processo⁵⁴.

Dessa forma, não há, de fato, incompatibilidade entre os princípios da celeridade e da segurança processual, pois o que se busca efetivar na aplicação da razoável duração do processo é a sua efetividade, com a eliminação do decurso de tempo que não contribua para a resolução adequada do processo.

Assim, buscar a solução do processo, e conseqüentemente a pacificação, em tempo razoável, sem deixar de observar os princípios e garantias fundamentais, torna o processo efetivo.

O processo razoável deve respeitar a igualdade, o contraditório, o direito à produção de provas, de modo que só pode ser chamado razoável o processo que observou o devido processo legal, respeitando as formas estabelecidas para os atos. Assim, “um processo razoável, antes de ser célere, é um processo justo, efetivo e instrumental”⁵⁵.

Para Guilherme Peña de Moraes⁵⁶, há cinco princípios constitucionais que informam o processo, quais sejam, contraditório, proibição da prova ilícita, publicidade dos atos processuais, motivação das decisões judiciais e duplo grau de jurisdição.

Vejam os principais princípios que devem ser observados durante o trâmite processual.

2.4.1 Devido processo legal

O devido processo legal está previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, estabelecendo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

⁵⁴ GAJARDONI; AZEVEDO, 2013.

⁵⁵ JOÃO, 2007, p. 209.

⁵⁶ MORAES, 2018, p. 131-132.

Sua primeira expressão concreta ocorreu na Magna Carta, em seu art. 39, ao garantir que nenhum homem livre seria exilado, preso ou privado de sua propriedade ou liberdade, nem castigado sem julgamento legal feito por seus pares ou pela lei⁵⁷.

Alexandre de Moraes aponta que o devido processo legal garante dupla proteção ao indivíduo:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal)⁵⁸.

O devido processo legal, portanto, garante a qualquer pessoa, que a privação da sua liberdade ou de seus bens apenas ocorrerá se observado o processo estabelecido previamente na lei.

Tal princípio traz a ideia de um processo justo e adequado, e dele decorrem outras garantias processuais, que veremos a seguir.

2.4.2 Contraditório e ampla defesa

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio do contraditório garante às partes não apenas a manifestação no processo, mas a oportunidade de influir na decisão do magistrado.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelas partes devem ser analisados pelo órgão julgador antes da sua decisão.

Acerca da importância do contraditório, Rennan Faria Krüger Thamay explica:

[...] não é exagero dizer que o CPC, por exemplo, deu real atenção ao princípio do contraditório, sendo este princípio, quiçá, o mais valorizado no novo diploma.

⁵⁷ FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 249. *E-book*.

⁵⁸ MORAES, A. **Direito constitucional**. 38. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022, p. 139. *E-book*.

É de notar que, dentre os dispositivos que abordam o contraditório em suas diversas formas, podem-se destacar os arts. 7º, 9º e 10 do CPC, todos previstos no capítulo das normas fundamentais do processo civil⁵⁹.

Com efeito, o artigo 7º do CPC assegura às partes igualdade em relação aos direitos e faculdades processuais, e determina que o juiz deve zelar pelo efetivo contraditório.

Os artigos 9º e 10 garantem a vedação à decisão surpresa, dispondo que o juiz deverá ouvir as partes antes de proferir decisão, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

A ampla defesa decorre do contraditório, assegurando ao jurisdicionado a utilização de todos os meios legais e moralmente admitidos para a defesa de seus direitos. No entanto, o juiz pode indeferir as provas inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único do CPC), não caracterizando violação à garantia da ampla defesa, mas zelo pela razoável duração do processo.

Dessa forma, mesmo que o processo deva tramitar em tempo razoável, a garantia do contraditório e da ampla defesa, ou seja, o direito da parte em influenciar a decisão do magistrado, deve ser observada.

2.4.3 Motivação das decisões judiciais

O artigo 93, IX da Constituição Federal prevê que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

No mesmo sentido, o artigo 11 do CPC também estabelece que as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas.

O artigo 489, parágrafo 1º do CPC, por sua vez, apresenta as decisões que não se consideram fundamentadas, a saber: quando a decisão se limita a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; quando empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos

⁵⁹ THAMAY, R. F. K. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 16. *E-book*.

determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e quando deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A fundamentação consiste, portanto, na exposição de motivos que o julgador utilizou para chegar à determinada decisão, possibilitando a oportunidade de interpor o recurso cabível.

A motivação das decisões judiciais assegura uma justificação política para as decisões proferidas, submetendo a decisão a determinada espécie de controle, seja advindo das partes, seja da sociedade ou até do próprio Poder Judiciário⁶⁰.

Destarte, independentemente da duração da demanda, o órgão julgador deve motivar as suas decisões.

2.4.4 Publicidade dos atos processuais

O mesmo dispositivo analisado no item anterior estabelece que todos os julgamentos do Judiciário serão públicos, com exceção daqueles que exigem sigilo para preservar o direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo público à informação (artigo 93, IX da CF).

O princípio da publicidade não impede a tramitação de processos em segredo de Justiça, oportunidade em que as partes e seus advogados terão amplo acesso a todos os trâmites do processo.

O artigo 189 do CPC enumera os processos que tramitarão em segredo de justiça, quais sejam, aquele que exija o interesse público ou social; o que versar sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; os que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; e os que versarem sobre arbitragem, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O objetivo da publicidade dos atos processuais é a transparência e o acesso às informações processuais, tendo em vista o processo ser público, conferindo ao cidadão saber o que vem acontecendo na sociedade e os objetos de julgamento pelo Poder Judiciário⁶¹.

⁶⁰ THAMAY, 2022, p. 18.

⁶¹ THAMAY, 2022, p. 20.

2.4.5 Duplo grau de jurisdição

O duplo grau de jurisdição não tem previsão constitucional expressa, sendo decorrente do devido processo legal.

Consiste na revisão de decisão judicial por ordem hierarquicamente superior, mediante a interposição de recurso ou expediente análogo⁶².

Acerca do duplo grau de jurisdição, Alexandre Freitas Câmara aponta:

O princípio do duplo grau de jurisdição (que no processo civil, diferentemente do que acontece no processo penal, tem status meramente legal, e não supralegal ou constitucional) é responsável por tornar possível que um segundo órgão jurisdicional promova o reexame integral da causa, o que se assegura através de recursos como a apelação (ou afins, como o recurso ordinário trabalhista e o recurso ordinário constitucional, ambos também capazes de viabilizar um segundo exame integral da causa)⁶³.

Portanto, a possibilidade de a decisão judicial ser revista por órgão hierarquicamente superior é direito das partes, devendo ser assegurado. O que não deve ser admitido são os recursos com fins meramente protelatórios, que possuem a intenção de apenas atrasar o trâmite do processo.

2.4.6 Juiz natural

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 5º, LIII, que todos serão processados e sentenciados pela autoridade competente e, no inciso XXXVII, veda juízo ou tribunal de exceção.

O juiz natural é aquele abstratamente constituído antes da ocorrência do fato, o que garante a sua independência e imparcialidade, enquanto o tribunal de exceção é aquele constituído para o julgamento de um determinado fato⁶⁴.

2.4.7 Proibição da prova ilícita

A Constituição Federal não admite, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI).

⁶² MORAES, 2018, p. 132.

⁶³ CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed., rev. e atual. Barueri, SP: Atlas, 2022, p. 315. *E-book*.

⁶⁴ NOVELINO, M. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014 p. 551. *E-book*.

Desse modo, embora as partes possam produzir provas para demonstrar o seu direito e influenciar na decisão do julgador, tal direito não é absoluto, pois as provas devem ser obtidas por meios lícitos.

Ademais, as provas derivadas das provas obtidas de forma ilícita também não serão admitidas, diante da teoria dos frutos da árvore envenenada.

No entanto, se a prova puder ser descoberta de forma idônea (teoria da descoberta inevitável), mesmo que tenha vínculo com a prova ilícita, não haverá contaminação e será admitida⁶⁵.

Dessa forma, mesmo que a razoável duração do processo deva ser buscada, as garantias processuais devem ser respeitadas, pois um processo justo e adequado só é alcançado com a observância das garantias processuais.

2.5 A razoável duração do processo na jurisprudência

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a razoável duração do processo deve ser analisada diante da complexidade da causa, da atuação das partes e do magistrado, não podendo as peculiaridades do caso concreto serem inobservadas.

Nesse sentido, vejamos o julgamento do HC 175851⁶⁶, na Primeira Turma, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em 22/05/2020, cuja publicação ocorreu em 28/09/2020:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de ilegalidade. 2. Habeas Corpus indeferido.

E ainda o julgamento do HC 198396 AgR⁶⁷, na Primeira Turma, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, em 17/05/2021, cuja publicação ocorreu em 26/05/2021 estabelece:

⁶⁵ NOVELINO, 2014, p. 555.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 175851**. Relator: Min. Marco Aurélio, 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753940993>. Acesso em: 18 set. 2022.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 198396 AgR**. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755956773>. Acesso em: 18/09/2022.

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Razoável duração do processo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a 'razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. [...] A sobrecarga de processos em trâmite nos Tribunais Superiores inviabiliza, na hipótese, compreender violada a garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal' (HC 128.928-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber). Precedente. 2. Ausência de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante que autorize o acolhimento da pretensão defensiva no presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Dessa forma, constata-se que a determinação da razoável duração do processo deve ser feita de forma individualizada, analisando as peculiaridades da demanda.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a demora de dois anos e seis meses para proferir um despacho citatório é desarrazoada, aduzindo que a insuficiência dos meios disponíveis ou o grande volume de trabalho não priva o jurisdicionado de reagir, estando caracterizada, no caso em análise, a responsabilidade civil do Estado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação.

2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa.

3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados

órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente.

4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965.

5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema.

6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença⁶⁸.

A esse respeito, parte da doutrina defende que em alguns casos, a tramitação do processo é tão lenta que pode gerar a configuração de dano moral em favor do jurisdicionado⁶⁹.

Buscando evitar a demora excessiva, o STJ entende que a razoável duração do processo também pode ser alcançada com a colaboração dos operadores do Direito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. SISTEMÁTICA DO CPC/2015. CADASTRO NO PORTAL DO STJ. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DO ENTE MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 246, §§ 1º e 2º, determina que a Fazenda Pública deve ser preferencialmente intimada pessoalmente por meio eletrônico, procedimento cuja efetivação depende de que ela (a Fazenda) promova o seu cadastro na administração do tribunal, ônus que se encontra positivado no art. 1.050.

2. Essa diretriz encontra respaldo no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 78, LXXVIII), o qual, segundo a nova lei instrumental, também pode ser alcançado mediante a colaboração de todos os operadores do Direito, nos termos do art. 6º do NCPC, *in verbis*: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

3. Não sendo realizado o cadastro perante a administração desta Corte, deve-se considerar a intimação realizada mediante a publicação do ato impugnado no Diário da Justiça eletrônico, razão pela qual se mostra intempestivo o recurso.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **RC nº 1.383.776 - AM (2013/0140568-8)**. Relator: Min. Og Fernandes, 6 de setembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301405688&dt_publicacao=17/09/2018. Acesso em: 18 set. 2022.

⁶⁹ MARTINS, 2019, p. 1166.

4. Agravo interno não conhecido⁷⁰.

Portanto, verifica-se que a observância, por todos os operadores do direito, do princípio da cooperação, que abordaremos adiante, é uma importante ferramenta para buscar que o processo tramite de forma mais rápida e efetiva.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que o Código de Processo Civil, ao prever o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, ampliou o princípio da instrumentalidade por meio dos princípios da boa-fé processual, que impõe aos envolvidos no processo deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica e da cooperação, que atribui aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes⁷¹.

Desse modo, conclui-se que a garantia de um processo tramitar em tempo razoável, garantindo uma tutela tempestiva, envolve a questão procedimental, mas também a estrutura do Judiciário e o comportamento dos sujeitos processuais.

Para que a prestação jurisdicional seja eficaz, justa e efetiva, todos os sujeitos processuais devem estar envolvidos e buscando o mesmo fim.

2.6 A evolução do judiciário na duração do processo no período pandêmico

Durante a o enfrentamento da pandemia da Covid-19, causada pelo vírus SARS-COV-2, várias medidas de distanciamento social foram adotadas e recomendadas pelo Ministério da Saúde.

Com o lockdown e quarentena, instrumentos utilizados e recomendados pelo governo para tentar conter a propagação do vírus, o Poder Judiciário também precisou suspender os atendimentos presenciais, audiência, sessões de julgamentos, o que impactaria diretamente no trâmite processual.

Assim, para evitar que os processos ficassem parados até o retorno das atividades presenciais, e sem saber quando isso ocorreria, o Judiciário precisou

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgInt no REsp 1939593 / PE Agravo Interno no Recurso Especial 2021/0155649-4**. Relator: Min. Gurgel de Faria, 15 de agosto de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101556494&dt_publicacao=31/08/2022. Acesso em: 18 set. 2022.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 199606 SP 2018/0150671-9**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 13 de novembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801506719&dt_publicacao=20/11/2018. Acesso em: 2 out. 2022.

adaptar os atos processuais e implementar novas práticas para que os processos pudessem continuar tramitando.

A utilização da tecnologia teve grande importância para garantir o acesso à justiça durante o período pandêmico.

As ferramentas virtuais passaram a ser utilizadas e isso, indubitavelmente, aumentou a celeridade dos processos.

Diante da impossibilidade de aglomeração nos prédios dos fóruns e tribunais, adotou-se o *home office*, o que possibilitou milhares de servidores a continuarem trabalhando por meio de sistema remoto e em segurança.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Portaria nº 61/2020, que instituiu a plataforma emergencial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento⁷².

A respeito da realização dos atos processuais de forma virtual, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

[...]

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

As audiências passaram a ser realizadas de forma virtual, por meio de aplicativos como Whatsapp, Google Meet, Zoom, dentre outros.

Assim, embora o Código já permitisse a realização de atos processuais virtuais, tal possibilidade era utilizado de forma pontual e esporádica, como por exemplo no caso de oitiva de testemunha que resida em outra comarca, seção ou subseção judiciária (art. 453, § 1º, CPC), no período pandêmico tal prática foi ampliada para muitos processos.

Outra ferramenta utilizada durante o período da pandemia foi o balcão virtual, regulamentada pela Resolução n. 372/2021⁷³ que estabelece que os tribunais devem disponibilizar ferramenta de videoconferência que permita o contato das partes e advogados com os setores de atendimento, durante os horários de atendimento ao público.

⁷² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 61, de 31 de março de 2020**. [S.l.:s.n.], 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021**. [S.l.:s.n.], 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15412620210219602fdc26a38d2.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

Com tais práticas, decorrentes do uso da tecnologia, houve maior celeridade no mundo jurídico.

Durante o período de março de 2020 a abril de 2021, os tribunais publicaram 290 atos para adaptação da prestação de serviços à sociedade e no CNJ foram identificados 30 atos normativos sobre os procedimentos adotados durante o período pandêmico, como por exemplo ato que ampliou os julgamentos por meio eletrônico (Resolução CNJ nº 312/2020⁷⁴), que estabeleceu o plantão extraordinário (Resolução CNJ nº 313/2020⁷⁵), que possibilitou a virtualização de processos físicos (Resolução CNJ nº 314/2020⁷⁶) e o retorno gradual das atividades presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020)⁷⁷.

Em agosto de 2020, o CNJ publicou notícia afirmando que a produtividade da justiça aumentou durante o período pandêmico devido às videoconferências⁷⁸.

Atualmente, já com o retorno das atividades presenciais, muitos tribunais mantêm as sessões de julgamento e as audiências virtuais ou de forma híbrida, transformação significativa na atuação e no contato do juiz com as partes.

A respeito das audiências virtuais, Maria Amelia Mastroso Vianna afirma que, diante dos impactos sociais que produzem, consistem no grande legado da Covid-19 ao Poder Judiciário, advertindo sobre a necessidade de regulamentação, pois a permissão do CNJ na utilização de diversas plataformas e a falta de um procedimento claro e específico para as audiências de instrução e julgamento podem causar insegurança às partes e aos procuradores, que muitas vezes insistem na realização do ato de forma presencial⁷⁹.

⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 312, de 19 de março de 2020**. [S.l.:s.n.], 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original220509202003195e73ec955cffb.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 313, de 19 de março de 2020**. [S.l.:s.n.], 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020**. [S.l.:s.n.], 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁷⁷ CAMIMURA, L. Acesso à Justiça foi ampliado durante a pandemia, apontam pesquisas. **Agência CNJ de Notícias**, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-foi-ampliado-durante-a-pandemia-apontam-pesquisas/>. Acesso em: 7 mar. 2023.

⁷⁸ MELO, J. Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia. **Agência CNJ de Notícias**, 8 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-na-pandemia/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

⁷⁹ VIANNA, M. A. M. Audiências virtuais - o legado da Covid-19 ao Poder Judiciário. **Migalhas**, 12 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345325/audiencias-virtuais--o-legado-da-covid-19-ao-poder-judiciario>. Acesso em: 7 mar. 2023.

Portanto, é possível verificar que as restrições e mudanças no cotidiano forense trazidas pela pandemia de Covid-19 não foram capazes de paralisar os processos em trâmite, mas sim a adoção de medidas que contribuíram para uma prestação jurisdicional ainda mais célere.

3 O MODELO COOPERATIVO E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

3.1 Modelos de organização do processo

Os sujeitos processuais exercem funções no processo que precisam ser distribuídas e organizadas. Para tanto, há modelos de estruturação do processo.

Para Barbosa Moreira, o confronto entre *civil law* e *common law*, em relação ao processo, consiste na divisão de trabalho entre o juiz e as partes, aduzindo que os ordenamentos anglo-saxônicos, do chamado *common law* atribuem a tarefa de instrução probatória principalmente aos advogados (modelo adversarial), enquanto os romano-germânicos, do *civil law* o papel do juiz possui maior relevância (modelo inquisitorial)⁸⁰.

Os modelos de processo clássicos são o adversarial ou isonômico e o inquisitivo ou hierárquico, que não são adotados de forma exclusiva, mas de forma predominante.

A título de exemplo, no Código de Processo Civil brasileiro, o legislador adotou o princípio dispositivo ou adversarial na instauração do processo (art. 2º do CPC), e o inquisitivo na determinação de produção de prova de ofício (art. 370 do CPC).

Os processualistas brasileiros contemporâneos costumam dividir os modelos de processo em adversarial, inquisitivo e cooperativo.

3.1.1 Modelo adversarial

O modelo adversarial, isonômico ou simétrico tem como característica o protagonismo das partes na condução do processo. Se relaciona ao Estado Liberal, que é baseado na defesa da liberdade individual.

É formado por uma relação jurídico-processual de maior igualdade entre os sujeitos, de modo que as partes e o juiz se encontram em um mesmo plano, sem hierarquia, o que não significa dizer que as partes não estejam sujeitas à vontade estatal⁸¹.

⁸⁰ MOREIRA, J. C. B. **Temas de Direito Processual (nona série)**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 41.

⁸¹ AUILO, R. S. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 38.

Os demandantes possuem um poder significativo para gerir a produção da prova e conduzir o procedimento, enquanto o juiz adota uma posição inerte e distante, a quem cabe basicamente a função de decidir, não agindo na formação e colheita da prova.

Nesse sentido, Rafael Stefanini Auilo aponta:

O prevalecimento do princípio dispositivo no modelo adversarial é assim defendido como forma de garantir uma maior imparcialidade do magistrado. Crê-se que a assunção de uma postura mais passiva pelo magistrado seja necessária para mantê-lo imparcial⁸².

Acerca do modelo adversarial, Fredie Didier afirma:

O modelo adversarial assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é decidir o caso⁸³.

Dessa forma, no modelo em comento, prevalece maior liberdade das partes na condução do feito e menor atuação do magistrado.

3.1.2 Modelo inquisitivo

No modelo inquisitivo, hierárquico ou assimétrico há o protagonismo do magistrado na organização do processo, buscando pela verdade real. Tal modelo corresponde ao Estado Social.

Há, no modelo em tela, a triangularização da relação jurídico-processual, em que o magistrado ocupa um lugar de hierarquia em relação às partes, passando a conduzir o processo de forma ativa.

A diferença entre os modelos inquisitivo e adversarial está relacionada à atribuição de poderes ao juiz, pois sempre que o legislador atribuir um poder ao magistrado, independentemente da vontade das partes, vê-se manifestação de "inquisitividade"⁸⁴.

Ao tratar no modelo inquisitivo, Rafael Stefanini Auilo destaca as principais críticas:

⁸² AUILO, 2017, p. 41.

⁸³ DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, p. 136.

⁸⁴ DIDIER JR., 2017, p. 137-138.

[...] entende-se que um processo organizado a partir do princípio inquisitivo viola a concepção privatísticas dos interesses discutidos no feito e a própria ideia de que são as partes aquelas que sabem melhor o que fazer deles. Além disso, enxerga-se que o modelo hierárquico viola a regra do ônus da prova, gerando por consequência uma quebra na imparcialidade do magistrado⁸⁵.

Infere-se, portanto, que no modelo inquisitivo há maior predominância da atuação do juiz, que exerce um papel mais ativo na condução do feito, inclusive em relação à instrução probatória.

3.1.3 Modelo cooperativo

O modelo cooperativo surge como um terceiro modelo de organização do processo, incluindo o órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual e não mais como um mero espectador do duelo das partes⁸⁶.

O modelo cooperativo é compatível com o Estado Democrático Constitucional e busca que todos os sujeitos processuais contribuam para a formação da decisão judicial de mérito justa, efetiva e em tempo razoável.

A atividade jurisdicional defende os interesses dos sujeitos envolvidos nos polos da demanda e o interesse do próprio Estado e da sociedade, de modo que o processo é um instrumento destinado a todos que integram o Estado Democrático de Direito. Assim, para que os objetivos da jurisdição sejam alcançados, todos os sujeitos do processo devem colaborar com o desenvolvimento do processo, que deve ser conduzido de forma conjunta entre o Estado-juiz e os sujeitos parciais⁸⁷.

O modelo cooperativo, portanto, decorre da atuação conjunta das partes e do magistrado.

Ao lecionarem acerca do modelo cooperativo, ou participativo, Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes *et. al.* afirmam:

O sistema processual brasileiro é um ambiente no qual prevalecem os interesses não cooperativos de todos os sujeitos processuais. O juiz imerso, na busca por otimização numérica de seus julgados, e as partes (e seus advogados), no âmbito de uma litigância estratégica (agir estratégico) com a finalidade de obtenção de êxito. Esta patologia de índole fática não representa minimamente os comandos normativos impostos pelo modelo

⁸⁵ AUILO, 2017, p. 45.

⁸⁶ DIDIER JR., F. **Princípio da cooperação**. Normas fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 350. 8 v. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

⁸⁷ AUILO, 2017, p. 124.

constitucional de processo, nem mesmo os grandes propósitos que o processo, como garantia, deve ofertar⁸⁸.

Dessa forma, aduzem que cabe ao direito levar os sujeitos processuais a um comportamento de diálogo, fazendo do processo uma “comunidade de trabalho”, na qual todos os sujeitos processuais devam atuar de forma interdependente na construção dos pronunciamentos judiciais e em sua efetivação, afastando qualquer protagonismo e se estruturando a partir do modelo constitucional de processo⁸⁹.

Acerca do modelo cooperativo, Daniel Mitidiero afirma que não se confunde com o modelo participativo, pois enquanto aquele prevê a existência de deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio, esse se baseia apenas no dever de consulta⁹⁰.

A cooperação deve ser praticada por todos os sujeitos do processo, incluindo terceiros intervenientes, magistrado, auxiliares da Justiça e membros do Ministério Público quando atuarem na qualidade de fiscal da ordem jurídica, e não apenas pelas partes e seus procuradores, membros da advocacia pública e da defensoria pública⁹¹.

Denota-se que o dever de cooperação abrange todos os sujeitos processuais e todas as relações jurídicas processuais, como por exemplo, autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, perito-juiz etc.

A colaboração entre as partes e o Estado-juiz faz com que este último se coloque no mesmo nível das partes no desenvolvimento do diálogo processual, para que as atividades dos protagonistas do processo se fundem em uma ação coordenada e conjunta na busca de um mesmo fim, nos limites de suas respectivas atribuições e interesses⁹².

Cumprе salientar que a decisão, embora fruto da cooperação ao longo do processo, é função exclusiva do juiz, não havendo atuação em conjunto com as partes⁹³.

Nesse sentido, Daniel Mitidiero aduz:

⁸⁸ THEODORO JÚNIOR, H. *et al.* **Novo CPC – fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 87.

⁸⁹ THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 96.

⁹⁰ MITIDIERO, D. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 103.

⁹¹ BUENO, 2022, p. 29.

⁹² AUILO, 2017, p. 51.

⁹³ DIDIER JR., 2017, p. 142.

O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário do diálogo e assimétrico na decisão. Visa-se a alcançar, com isso, um “ponto de equilíbrio” na organização do processo, conformando-o como uma verdadeira “comunidade de trabalho” (*Arbeitsgemeinschaft*) entre os seus participantes. A cooperação converte-se em uma prioridade no processo⁹⁴.

Destarte, embora no processo cooperativo haja participação e diálogo entre as partes e o juiz, estes não se encontram em situação de igualdade o tempo todo, pois no momento de decidir, o juiz assume uma posição desigual diante da imperatividade da jurisdição e perante a qual as partes devem se submeter.

Quanto às partes autora e ré, não se pode rejeitar a realidade de que estão em posições antagônicas, de modo que cada uma atua na defesa de seus interesses.

Assim, não há como exigir um “espírito filantrópico” entre as partes no âmbito processual, pois o que cada uma delas deseja é o seu favorecimento em prejuízo do adversário⁹⁵.

Nesse sentido, Daniel Mitidiero entende:

As partes, porém, não tem deveres recíprocos por fora da colaboração. Ação e defesa são posições antagônicas que denotam diferentes interesses diante da causa. O conflito existente entre as partes impede que se estruture um processo civil a partir de deveres cooperativos entre as partes – como parece sugerir o art. 6º do CPC/2015. Essa é a razão pela qual quem está gravado pelo dever de cooperar na condução do processo é o juiz. As partes não têm o dever de colaborar entre si⁹⁶.

Tendo autor e réu interesses contrapostos no processo, seria utópico, mediante o princípio da cooperação, um comportamento altruísta dos litigantes adversários.

Ninguém ajuíza uma demanda esperando não ganhar o bem da vida que pretende como ninguém é demandado esperando perder e ser condenado⁹⁷.

Piero Calamandrei, ao analisar o papel do advogado no processo, aduz o seguinte:

⁹⁴ MITIDIERO, 2019, p. 64-65.

⁹⁵ STRECK, L. L. *et al.* A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição. **Consultor Jurídico**, 23 dez. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁹⁶ MITIDIERO, 2019, p. 70-71.

⁹⁷ AUILO, 2017, p. 60.

O advogado que pretendesse exercer seu ministério com imparcialidade não só constituiria uma incômoda duplicata do juiz, mas seria deste o pior inimigo; porque, não preenchendo sua função de contrapor ao partidarismo do contraditor a reação equilibradora de um partidarismo em sentido inverso, favoreceria, acreditando ajudar a justiça, o triunfo da injustiça adversária⁹⁸.

Destarte, embora deva haver a cooperação, cada parte buscará a sua vitória no processo. No entanto, isso não impede que haja o dever de lealdade e boa-fé nas relações processuais.

Desse modo os advogados do autor e do réu devem sim cooperar entre si, não criando empecilhos um para o outro e mantendo, perante seus próprios clientes, os deveres de sigilo e de probidade profissional⁹⁹.

3.2 O princípio da cooperação no Código de Processo Civil

A cooperação, ou colaboração, foi mencionada pela primeira vez na doutrina brasileira por José Carlos Barbosa Moreira, que a abordava nas questões referentes à iniciativa probatória e na resolução da contraposição entre os modelos dispositivo e inquisitivo¹⁰⁰.

Posteriormente, outros doutrinadores trouxeram observações acerca de uma visão mais cooperativa para o processo, o que ocorreu de forma cada vez mais frequente até a sua expressa posituação no Código de Processo Civil de 2015.

O artigo 6º do CPC estabelece que para que se obtenha uma decisão de mérito, justa, efetiva e em tempo razoável, é preciso que os sujeitos processuais cooperem entre si.

Assim, é possível constatar o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro, devendo haver uma distribuição equilibrada na participação de cada sujeito processual.

O princípio da colaboração tem como objetivo organizar o processo para que seja alcançada uma decisão de mérito, justa e efetiva, em tempo razoável, devendo, para tanto, utilizar o diálogo na condução do processo, evitar o desperdício da atividade processual, buscar a verdade para se alcançar decisão de mérito¹⁰¹.

⁹⁸ CALAMANDREI, P. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Pontes, 2000, p. 123.

⁹⁹ BUENO, 2022, p. 61.

¹⁰⁰ MITIDIERO, 2019, p. 104-105.

¹⁰¹ MITIDIERO, 2019, p. 108-109.

Acerca do modelo cooperativo e o princípio da cooperação, Daniel Mitidiero afirma haver uma ligação entre eles:

Existe um efetivo enlace entre eles. Os deveres inerentes à colaboração no processo respondem aos pressupostos que sustentam o modelo cooperativo. Os deveres de esclarecimento e de consulta respondem principalmente aos pressupostos lógicos e éticos do modelo cooperativo de processo, na medida em que decorrem do caráter problemático-argumentativo do Direito e da necessidade de proteção contra a surpresa. Os deveres de prevenção e de auxílio descendem diretamente do pressuposto social do modelo, haja vista evidenciarem o fato de o sistema processual civil ser um sistema orientado para tutela dos direitos, tendo o juiz o dever de realizá-los a partir da relativização do binômio direito e processo e do compartilhamento da responsabilidade pela atividade processual¹⁰².

Para Cássio Scarpinella Bueno, no modelo cooperativo do CPC de 2015, todos os sujeitos processuais (as partes, eventuais terceiros intervenientes, os auxiliares da justiça e o próprio magistrado) cooperam entre si buscando uma finalidade comum, qual seja, a prestação da tutela jurisdicional¹⁰³.

Com isso, a cooperação requer que as partes estejam em equilíbrio com o juiz, buscando o diálogo entre os participantes e que todos atuem com boa-fé.

Nesse sentido, o artigo 378 do CPC aduz que “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Salienta-se que a atuação de determinados sujeitos processuais tem como único fundamento o dever de cooperação, como por exemplo o *amicus curiae*, em que sua atuação se limita a colaborar com a justiça¹⁰⁴.

O contraditório é de grande importância no modelo cooperativo pois garante que as partes sejam ouvidas e possam influenciar na formação do convencimento do juiz.

A esse respeito, vejamos os ensinamentos de Cássio Scarpinella Bueno:

Contraditório deve ser entendido como possibilidade de participação e colaboração ou cooperação ampla de todos os sujeitos processuais ao longo de todo o processo. E mais: esta participação, colaboração ou cooperação devem ser compreendidas na perspectiva de as partes e eventuais terceiros intervenientes conseguirem influenciar a decisão do juiz.

¹⁰² MITIDIERO, D. **A Colaboração como Modelo e como Princípio no Processo Civil**. [S.l.:s.n.], [2013?]. Disponível em: https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o_como_Modelo_e_como_Princ%C3%ADpio_no_Processo_Civil. Acesso em: 11 out. 2022.

¹⁰³ BUENO, 2022, p. 29.

¹⁰⁴ MOREIRA, R. M. F. **Os deveres do juiz como destinatário do princípio da cooperação no processo civil e os limites da imparcialidade**. [S.l.:s.n.], [2021?]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/BEA5362D1EAA93_UNIMAR-PDACOOPERACAO.pdf. Acesso em: 30 set. 2022.

Quando menos, que tenham condições reais, efetivas, de influenciar os diversos atos e decisões a serem proferidas pelo magistrado ao longo do processo¹⁰⁵.

Para Fernando da Fonseca Gajardoni, mesmo no modelo cooperativo e não havendo hierarquia entre ente advogados, defensores, membros do Ministério Público, juízes e partes, a presidência do processo é do juiz, que possui o dever/poder de controlar a relação processual, fazendo-a se desenvolver de modo ético, válido e regular¹⁰⁶.

O autor afirma que ao impor a todos os sujeitos do processo o dever de cooperar entre si para que seja possível obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, o modelo presidencialista passa a ser, também, cooperativista¹⁰⁷.

Assim, o Código exige uma postura cooperativa do juiz, das partes e dos advogados, com o objetivo de atingir resultados mais eficientes, justos e em tempo razoável.

Embora o princípio da cooperação tenha relação com os princípios da boa-fé processual e do devido processo legal, com eles não se confunde, tendo aplicação por si próprio e atuando diretamente para orientar a atuação dos sujeitos processuais, mesmo quando ausente regra jurídica específica prevendo a solução para a situação concreta¹⁰⁸.

Alguns deveres processuais decorrem do princípio da cooperação: deveres de esclarecimento, lealdade e de proteção. Nesse sentido, no tocante ao dever de esclarecimento, os demandantes devem redigir as suas petições com clareza; quanto ao dever de lealdade, as partes não podem litigar de má-fé; e em relação ao dever de proteção, a parte não pode causar danos à parte adversária¹⁰⁹.

O modelo cooperativo é constituído pela boa-fé, de modo que todos os participantes do processo devem observar a lealdade no processo, inclusive o juiz¹¹⁰.

¹⁰⁵ BUENO, 2022, p. 29.

¹⁰⁶ GAJARDONI, F. F. O modelo presidencial cooperativista e os poderes e deveres do juiz do novo CPC. In: **O Novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 137. *E-book*.

¹⁰⁷ GAJARDONI, 2015, p. 137.

¹⁰⁸ MOREIRA, [2021?].

¹⁰⁹ DIDIER JR., 2017, p. 144.

¹¹⁰ MITIDIERO, 2019, p. 95-96.

Ademais, a busca pela verdade deve ser realizada pelas partes e pelo magistrado em conjunto, para que seja alcançada uma decisão justa e efetiva, objetivo do modelo cooperativo.

Alguns exemplos do princípio da cooperação previstos no Código de Processo Civil são o dever de manter atualizado endereço para onde as intimações deverão ser encaminhadas, (art. 77, V), a possibilidade de os advogados efetivarem intimações ao longo do processo (art. 269, § 1º), o auxílio do juiz ao realizar as diligências necessárias para obtenção das informações do réu (nome completo, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço e endereço eletrônico) caso a parte autora delas não disponha (art. 319, §1º), além dos negócios processuais (art. 190).

3.2.1 A cooperação nas fases do procedimento comum

O artigo 318 do CPC/2015 estabelece que, salvo disposição em contrário, o procedimento comum é aplicado a todas as causas e de forma subsidiária aos procedimentos especiais e ao processo de execução.

Assim, a cooperação prevista no artigo 6º do CPC, norma fundamental do processo civil, se aplica a todo processo civil brasileiro.

3.2.1.1 Fase postulatória

O processo civil se inicia por iniciativa da parte demandante (art. 2º do CPC) que, na sua petição inicial vai indicar os fatos e fundamentos, e determinando o pedido, objeto da demanda (art. 319, III e IV do CPC).

Após ser citado, o demandado poderá apresentar a sua defesa (art. 335 do CPC).

Nessa fase, a cooperação das partes – autor e réu – deve ser aplicada de modo que ocorra uma adequada delimitação do mérito da causa, de forma clara e detalhada, contextualizando suas alegações e demonstrado o nexo entre o fato e o fundamento jurídico ou entre o fato e o precedente invocado.

Já o magistrado coopera, na fase postulatória, analisando a viabilidade do processo e, caso necessário, determina a emenda à inicial, indicando o que deve ser

corrigido ou completado (art. 321 do CPC), evitando, assim, o indeferimento da petição inicial.

Salienta-se que de acordo com o artigo 10 do CPC, o juiz deve, antes de decidir, dar a oportunidade de as partes se manifestarem, ainda que se trate de matéria que possa decidir de ofício. Portanto, antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve ouvir o demandante.

O processo civil consiste em uma comunidade argumentativa de trabalho, pois o juiz deve decidir de forma fundamentada e as partes devem alegar de forma específica¹¹¹.

No tocante à revelia, o Código de Processo Civil dispõe que se o réu não contestar a ação, ocorrerá a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344).

A esse respeito, Daniel Mitidiero afirma que em um processo cooperativo, que privilegia o diálogo processual, deveria haver a contestação ficta das alegações de fato do demandante, o que manteria a igualdade entre os litigantes¹¹².

No tocante à estabilização da demanda, o artigo 329 do CPC estabelece que o pedido pode ser alterado até a decisão saneadora.

Daniel Mitidiero defende que, tendo em vista a cooperação e o diálogo processual, deveria haver uma elasticidade maior para eventuais modificações do objeto litigioso, mesmo após o saneamento da causa, buscando uma decisão de mérito justa e efetiva, afirmando que é permitido mediante acordo entre as partes (art. 190 do CPC), desde que o juiz julgue conveniente (art. 139, VI do CPC)¹¹³.

3.2.1.2 Fase organizatória (saneamento)

Após a fase postulatória, o processo chega na fase de organização e saneamento, que visa resolver questões pendentes, delimitar questões de fato que deverão ser provadas e de quem será o ônus, delimitar questões de direito e preparar o processo para audiência de instrução e julgamento, se for necessário (art. 357 do CPC).

¹¹¹ MITIDIERO, 2019, p. 119.

¹¹² Id., 2019, p. 123.

¹¹³ Id., 2019, p. 125-127.

Tendo em vista a cooperação, o Código de Processo Civil autoriza que, nas causas de maior complexidade, o saneamento do processo seja realizado em audiência com a ajuda das partes (art. 357, §3º).

Quanto ao ônus da prova, o Código de Processo Civil autoriza a sua dinamização, atendendo às peculiaridades da causa (art. 373, §1º). Tal possibilidade está em consonância com o processo civil colaborativo, pois o juiz agirá de acordo com o seu dever de auxílio.

Assim, quando for impossível ou excessivamente difícil para uma parte cumprir o encargo ou quando a obtenção da prova do fato contrário for mais fácil para a outra parte, o juiz pode inverter e atribuir o ônus da prova a quem esteja em condições mais favoráveis de provar.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o juiz pode indeferir a produção de prova, diante do livre convencimento judicial. Vejamos trecho do julgado:

[...]

2. Pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, à luz do princípio do livre convencimento motivado, encontrando-se devidamente fundamentada a negativa da perícia formulada de modo genérico. Precedente¹¹⁴.

No entanto, quando for analisar a admissão da prova, o juiz não deve se firmar no seu livre convencimento, mas deve apreciar as alegações de fato controversas, pertinentes e relevantes a provar¹¹⁵.

O artigo 370, parágrafo único do CPC dispõe que o juiz irá indeferir as diligências inúteis, ou seja, aquelas que não possuem ligação com o objeto da prova, ou protelatórias, quando a parte visa atrasar o processo.

3.2.1.3 Fase decisória

A primeira parte do artigo 142 do CPC estabelece que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes.

Verifica-se, destarte, que a função de julgar é do magistrado. Durante o desenvolvimento do processo, a atuação do magistrado ocorre de forma cooperativa

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 742995 / ES Habeas Corpus 2022/0148729-0**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 11 de outubro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201487290&dt_publicacao=14/10/2022. Acesso em: 9 nov. 2022.

¹¹⁵ MITIDIERO, 2019, p. 147.

com as partes, sem hierarquia. Porém, no momento da decisão, a relação será assimétrica, com hierarquia.

[...] é de suma importância uma alteração no modo-de-ser do Estado-juiz na condução do processo e, principalmente, no momento de decidir a causa, pois é neste momento que ele assume uma posição díspar com relação aos demais sujeitos do processo e, assim, correr maiores riscos de não promover o diálogo necessário de um modelo cooperativo de estrutura de processo civil. Fazer com que o órgão jurisdicional atue de forma assimétrica, mas também garanta com que as partes participem da formação de sua decisão por meio das ferramentas acima descritas é medida imperiosa. Afinal, não há o que se falar em colaboração sem que os três sujeitos principais do processo atuem em conjunto¹¹⁶.

O processo cooperativo tem como base o diálogo entre os seus participantes. Dessa forma, o direito que as partes possuem na fase decisória é de influenciar na formação da decisão do juiz.

Se o juiz não se manifesta em relação aos pontos apresentados pelas partes, sua decisão é considerada como não fundamentada.

A esse respeito, a primeira parte do artigo 93, IX da Constituição Federal estabelece que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Por sua vez, o artigo 489, §1º, IV do CPC dispõe que a decisão judicial não se considera fundamentada se “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

O contraditório tem, portanto, um papel de grande importância, sendo imprescindível para formação da decisão judicial, pois assegura um dever de debate entre o juiz e as partes e garante às partes verem seus fundamentos sendo considerados pelo juiz na decisão.

Ademais, pelo princípio da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC), todo elemento mencionado na decisão deve ter sido debatido entre as partes e o juiz.

Daniel Mitidiero leciona que o contraditório e o dever de consulta e diálogo possuem respaldo também no interesse público, pois o debate sobre os pontos trazidos para o processo amplia a análise do caso, traz argumentos diversos, diminuiu o risco de opiniões preconcebidas e favorece a formação de uma decisão mais ponderada e justa¹¹⁷.

¹¹⁶ AUILO, 2017, p. 177.

¹¹⁷ MITIDIERO, 2019, p. 152-153.

3.2.1.4 Fase recursal

O Código de Processo Civil prevê, em vários dispositivos, que antes de o recurso ser inadmissível, deve haver a possibilidade de sanar os vícios.

O parágrafo único do artigo 932 estabelece que o relator deve, antes de inadmitir o recurso, conceder prazo de cinco dias ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível.

O parágrafo 2º do artigo 1.007 dispõe que no caso de o preparo ter sido recolhido de forma insuficiente, o recurso só será considerado deserto se o recorrente não suprir no prazo de cinco dias. Se não comprovar o preparo quando da interposição do recurso, o recorrente será intimado para recolher em dobro e, apenas se não o fizer, será o recurso deserto (§ 4º). O preenchimento da guia de custas de forma equivocada também poderá ser sanado no prazo de cinco dias (§ 7º).

O artigo 1.029, § 3º prevê que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá, não sendo grave, desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar que seja corrigido.

Ademais, diante da fungibilidade recursal, é possível que um recurso incabível seja conhecido como outro, cabível, não sendo caso de erro grosseiro ou má-fé.

A fungibilidade recursal se funda no princípio da instrumentalidade das formas, amparando-se na ideia de que o desvio da forma legal sem a geração de prejuízo não deve gerar a nulidade do ato processual, economia processual e cooperação do órgão jurisdicional para com o recorrente.

Nesse caso, o recurso inadequado poderá ser admitido como se adequado fosse em virtude da dúvida objetiva – decorrente de divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca da matéria – quanto à natureza do provimento atacado, desde que interposto no prazo adequado para o recurso correto¹¹⁸.

Salienta-se que a questão do prazo perdeu sentido porque no CPC atual todos os recursos possuem prazo de 15 dias, com exceção dos Embargos de Declaração.

¹¹⁸ PINHO, H. D. B. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1326.

O art. 1.024, § 3º, por exemplo, prevê a possibilidade de recebimento e processamento dos embargos de declaração como agravo interno e os artigos 1.032 e 1.033 a fungibilidade entre o Recurso Extraordinário e Recurso Especial.

O Superior Tribunal de Justiça já aplicou o princípio da fungibilidade para receber o pedido de reconsideração como agravo regimental¹¹⁹, mas já afastou a aplicação de tal princípio ao inadmitir o recebimento de pedido de reconsideração de decisão colegiada por Embargos de Declaração¹²⁰.

3.2.1.5 Fase de cumprimento de sentença

Nessa fase também deve haver cooperação, através do dever de auxílio do juiz para com a parte exequente, para encontrar bens do executado.

Nesse sentido, o artigo 772, III do CPC assevera que o juiz pode “determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”.

3.3 O princípio da cooperação na jurisprudência

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o princípio da cooperação tem como base os princípios do contraditório e do devido processo legal. Vejamos o julgamento da Rcl 29990 AgR¹²¹, na Segunda Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 25/05/2018, cuja publicação ocorreu em 12/06/2018:

Agravo regimental na reclamação. RE nº 837.311/PI-RG. Necessidade de prévio esgotamento das instâncias ordinárias. Artigo 988, § 5º, II, do CPC. Exame per saltum. Súmula Vinculante nº 43. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma. Utilização da reclamação constitucional como sucedâneo de recurso e de ações em geral. Impossibilidade. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **RCD no AREsp 668.743/RJ**. Pedido de reconsideração no Agravo em Recurso Especial. Relator: Min. Moura Ribeiro, 7 de maio de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500191278&dt_publicacao=18/05/2015. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **PET no AREsp 6.655/RN**. Petição no Agravo em Recurso Especial. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 1 de outubro de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100856409&dt_publicacao=15/10/2013. Acesso em: 8 nov. 2022.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **AG.REG. na reclamação 29.990**. Relator Min. Dias Toffoli, 25 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14992631>. Acesso em: 13 nov. 2022.

1. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar nas razões da reclamação.
2. A regra do inciso II do § 5º do art. 988 do CPC é constitucional e tem o condão de incutir nos atores jurídicos do processo a responsabilidade de concretizar a tese do precedente, com respeito à vinculação hierárquica dos demais órgãos do Poder Judiciário à competência constitucional do STF e ao princípio da colaboração (CPC/2015, art. 6º do Novo CPC), o qual tem por fundamento os princípios do contraditório e do devido processo legal.
3. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamation constitucional.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

E o Superior Tribunal de Justiça entende que a parte deve agir com lealdade processual, cuja conduta é compatível com o dever de cooperação e com a boa-fé:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
2. É cogente ao impetrante, sobretudo quando se tratar de advogado constituído, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração, iniciativa que não se desincumbiu o impetrante. Pelo contrário, ao invés de juntar o decreto preventivo, o que poderia ensejar a reconsideração da decisão ora impugnada, preferiu limitar-se a sustentar, neste agravo, que o decreto preventivo não é necessário.
3. A lealdade processual é dever das partes, a quem se impõe conduta compatível com o dever de cooperação e com a boa-fé durante a prática de atos postulatórios. Assim, espera-se que a defesa, que suporta o ônus de bem instruir essa ação mandamental que é o habeas corpus, ofereça todos os elementos necessários para que a autoridade judicial possa contextualizar devidamente o alegado constrangimento ilegal, sem omissões que possam comprometer a justa e correta prestação jurisdicional.
4. O recurso - cujo pedido cinge-se ao afastamento do indeferimento do direito de recorrer em liberdade - não foi instruído com cópia da decisão que convolou a prisão em flagrante do acusado em custódia preventiva, o que inviabiliza o exame da ilegalidade suscitada nestes autos.
5. Agravo regimental não provido¹²².

Dessa forma, assim como vimos no decorrer do capítulo, a garantia do contraditório possui grande relevância no modelo cooperativo, pois por meio dele, as partes apresentam seus argumentos, que devem ser analisados pelo magistrado, de modo que possam influir na decisão judicial.

Ademais, a cooperação se manifesta através da lealdade das partes e do magistrado no decorrer do processo, em cada ato processual a ser praticado.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no RHC 160277 / SP**. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus 2022/0037006-6. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 13 set. 2022, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200370066&dt_publicacao=19/09/2022. Acesso em: 13 nov. 2022.

3.4 A relação entre a cooperação e o gerenciamento do processo

Ao conceituar o gerenciamento processual, Tatiana Machado Alves afirma:

[...] o gerenciamento processual é um instituto que comporta mecanismos e técnicas de gestão que são exercidas, prioritariamente, pelo juiz, em cooperação com as partes. Assim, não escapa da definição reconhecer que as partes podem eventualmente 'trocar de papel' com o juiz e assumir o 'papel principal' no exercício de determinados mecanismos de gestão processual, atribuindo ao juiz a posição de supervisor da regularidade do seu exercício¹²³.

A mesma autora aduz que “a pedra angular do gerenciamento processual é o modelo cooperativo de processo”¹²⁴.

O gerenciamento do processo, que será analisado no próximo capítulo, surge como forma de otimizar o processo, tornando-o mais célere e efetivo, propondo uma participação mais ativa das partes e dos magistrados.

Dessa forma, o modelo cooperativo é um importante mecanismo para o gerenciamento do processo, pois neste modelo, os sujeitos processuais, em conjunto, buscam uma decisão de mérito, justa, adequada e em tempo razoável.

A gestão do processo tem por objetivo conferir racionalização à atividade jurisdicional¹²⁵.

O Código de Processo Civil, ao dispor de forma expressa acerca da cooperação, em seu artigo 6º, assevera que a condução do procedimento deve ser realizada de forma cooperativa, impondo a todos os sujeitos a busca pela obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva.

Dessa forma, a cooperação consiste em pressuposto para a condução eficiente do processo civil, de modo que as partes e o juiz, ao observarem as técnicas de gerenciamento processual, cumprem o dever de cooperação¹²⁶.

¹²³ ALVES, T. M. **Gerenciamento processual no novo CPC**: mecanismos para gestão cooperativa da instrução. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 249.

¹²⁴ ALVES, 2019, p. 223.

¹²⁵ CAMPOS, 2018, p. 118.

¹²⁶ BATISTA, 2020.

4 O GERENCIAMENTO PROCESSUAL

Os poderes de gestão são analisados sob dois aspectos, quais sejam, Gestão das Cortes (*Court Management*), através do emprego de técnicas de administração de recursos materiais e humanos para o melhor desempenho qualitativo e quantitativo e Gestão de Processos (*Case Management*), na qual se busca o uso dos institutos processuais como flexibilização do procedimento e calendarização, por exemplo¹²⁷.

Dessa forma, deve haver uma “administração científica” da vara (*court management*) e dos autos que nela tramitam (*case management*)¹²⁸.

Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera ensina:

O gerenciamento do processo (*case management*) insere-se como conduta ou conjunto de atividades do juiz dentro do processo informada por diversos princípios constitucionais (citam-se igualdade, devido processo legal, razoável duração do processo, oralidade e eficiência)¹²⁹.

O conjunto de técnicas de gestão do caso em análise para julgamento foi designado, pelos países de tradição anglo-saxônica, como Estado Unidos e Inglaterra, como *case management*, cujo objetivo é a resolução do conflito em menor tempo e com o menor custo¹³⁰.

No *case management* norte-americano, a audiência inicial estabelece o contato direto e imediato do juiz com a causa, que aconselha as partes a tentarem resolver a controvérsia por meio do método adequado para a situação, além da identificação de algumas questões, como o grau de complexidade fática e jurídica, se haverá necessidade de dilação probatória, se a matéria jurídica controvertida está pacificada em jurisprudência, além da possibilidade de fixação de um cronograma para a prática dos atos processuais. Já no processo brasileiro, a audiência inicial de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 do CPC possui como objetivo a resolução do conflito mediante autocomposição, e não o contato do juiz com as

¹²⁷ GARJADONI, F. F. Gestão de Conflitos nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, ano 12, v. 19, p. 282, set.-dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39174/27449>. Acesso em: 11 out. 2022.

¹²⁸ COSTA, E. J. F. Calendarização Processual. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, p. 93, jul.-set. 2015. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Eduardo_Jose_da_Fonseca%2B_Costa.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

¹²⁹ ONODERA, M. V. K. **Gerenciamento do processo e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 160.

¹³⁰ CAMPOS, 2018, p. 120.

partes, nem o agendamento das diligências posteriores. Isso decorre da litigiosidade repetitiva brasileira e do grande número de ações, que impede uma gestão adequada de imediação inicial ausência de estrutura adequada de recursos humanos e financeiros¹³¹.

Com o gerenciamento do processo, o juiz assume o papel de um verdadeiro gerente ou gestor, com poderes para organizar e conduzir a marcha processual, podendo, inclusive, adaptar o caso de acordo com sua complexidade. Nesse sentido, o magistrado pode, a título de exemplo, afastar as diligências inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único) e inverter o ônus da prova (art. 373, parágrafo 1º).

Desse modo, verifica-se um papel proativo do magistrado, que deve sanar irregularidades processuais, buscar a conciliação e evitar atos desnecessários que prejudiquem a razoável duração do processo e tragam maior ônus para as partes e para o judiciário, ferindo a efetividade do processo.

O Código de Processo Civil, prevê, em seu artigo 8º, o princípio da eficiência¹³², que, para ser alcançado, necessita de técnicas de gerenciamento do processo.

Acerca da eficiência processual, Eduardo Luiz Campos leciona:

Nem a duração razoável do processo nem a economia processual, porém, se confundem com o princípio da eficiência processual. O primeiro exige que o processo finalize (com a criação da norma do caso e sua efetivação) em tempo razoável. O segundo exige que os sujeitos processuais encontrem meios para diminuir os custos (não apenas financeiros) da prática dos atos processuais. O terceiro, por sua vez, exige produtividade e qualidade do processo jurisdicional. Além disso, compõe o âmbito de normatividade da eficiência processual a gestão ou gerenciamento do processo e, portanto, técnicas como as adaptações procedimentais, o tratamento de causas repetitivas, a calendarização de processos, a cooperação nacional, o mecanismo adequado para solução do conflito, e tantos outros mecanismos gerenciais¹³³.

Denota-se, portanto, que o gerenciamento processual consiste em um instrumento para se buscar alcançar a razoável duração do processo, com redução de custo, assegurando o percurso processual mais adequado.

¹³¹ CAMPOS, 2018, p. 128.

¹³² CPC. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

¹³³ CAMPOS, 2018, p. 84.

4.1 Técnicas de gerenciamento processual

Embora não conste expressamente no Código de Processo Civil o dever de gestão processual, é possível observar algumas normas que consistem em técnicas de gerenciamento, como os negócios processuais (art. 190), a calendarização do processo (art. 191), o estabelecimento de uma ordem no julgamento dos processos (art. 12), o saneamento (art. 357) etc.

4.1.1 Negócios jurídicos processuais

O negócio jurídico decorre da cumulação de vontades dos envolvidos, gerando, em regra, deveres de ordem de direito material. No entanto, o negócio jurídico pode determinar regras que influencie na relação jurídica processual¹³⁴.

No processo cooperativo, as partes e o juiz participam, de forma colaborativa, buscando construir um processo judicial adequado, deixando de lado a rigidez de um processo tradicional e dando espaço à um processo moderno e mais flexível através das convenções processuais realizadas pelos sujeitos do processo.

Helder Moroni Câmara conceitua negócio jurídico processual da seguinte forma:

Negócio jurídico processual [...] é [...] aquele ato pelo qual as partes de determinado processo em andamento ou de uma relação jurídica ainda não litigiosa, mas vislumbrando a possibilidade de uma futura demanda, desejam criar, modificar ou extinguir determinadas normas procedimentais, dentro dos limites permitidos para tanto. Tudo isso com o objetivo de adaptar o procedimento da lide e ajustá-lo às especificidades da causa, convencionando-se sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, cuja validade estará sempre sujeita ao crivo do Judiciário, mercê do artigo 1º c/c § único do artigo 190 do CPC/2015 e do modelo constitucional do processo¹³⁵.

Portanto, denota-se que os negócios jurídicos processuais consistem em manifestações de vontade que visam produzir efeitos processuais.

Uma das características do gerenciamento do processo é a possibilidade de flexibilização do procedimento.

¹³⁴ THAMAY, 2022, p. 63.

¹³⁵ CÂMARA, H. M. **Negócios jurídicos processuais**: condições, elementos e limites. São Paulo: Almedina, 2018, p. 78. *E-book*.

Consoante a exposição de motivos do CPC de 2015, a intenção do legislador foi a de gerar um processo mais célere, mais justo e menos complexo¹³⁶.

O artigo 190 do CPC estabelece que nos processos que versem sobre direitos que admitam autocomposição, as partes capazes podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às peculiaridades da causa e convencionar sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Verifica-se, dessa forma, que o Código de Processo Civil, prezando pela potencialização da marcha processual, optou por flexibilizar alguns atos, os deixando a cargo das partes. Nesse sentido, a vontade, declarada pelas partes, estabelece os efeitos que conduzirão determinada situação jurídica¹³⁷.

As convenções processuais, ao possibilitar a adoção de procedimento mais simples e mais adequado ao caso dos autos, se relacionam com o princípio da cooperação, pois necessita que as partes concordem com a alteração com o objetivo de solucionar o litígio e alcançar uma decisão justa.

A esse respeito, o Enunciado 6 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis alude que: “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”¹³⁸. Portanto, a boa-fé e a cooperação são limites que devem ser observados no negócio jurídico processual.

O artigo 190 consiste em um mecanismo de gerenciamento processual pelo fato de proporcionar às partes a oportunidade de interferir no desenvolvimento e na estrutura formal do processo¹³⁹.

Assim, as partes podem estipular mudanças no procedimento de acordo com as especificidades da causa e o juiz irá controlar a validade de tais convenções.

Como há diversas situações levadas ao Judiciário para serem solucionadas, cada uma deve ser tratada de acordo com a sua complexidade.

O formalismo é reduzido e o procedimento é adequado às particularidades do caso concreto, alcançando uma economia do tempo de duração do processo.

¹³⁶ SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹³⁷ FERRAZ, C. Da dogmática à prática: limites do negócio jurídico processual, previsto no NCP, à luz dos postulados constitucionais. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 18, n. 30, p. 179, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322641616.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

¹³⁸ INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

¹³⁹ ALVES, 2019, p. 248-249.

O artigo 139, ao dispor que o juiz dirigirá o processo, autoriza que ele previna ou reprima qualquer ato contrário à dignidade da justiça, indefira postulações meramente protelatórias, dilate os prazos processuais e altere a ordem de produção dos meios de prova, de modo que haja maior adequação às necessidades do conflito e maior efetividade à tutela do direito.

Assim, para que o procedimento possa ser adequado ao caso concreto, tanto o juiz como as partes podem alterá-lo.

Quando realizada em conjunto entre as partes e o juiz, de modo cooperativo, resta caracterizado o gerenciamento compartilhado.

Em relação à invalidade do negócio jurídico, no entender de Cássio Scarpinella Bueno, não há como aceitar convenções sobre deveres-poderes do magistrado ou sobre deveres regentes da atuação das partes e de seus procuradores; sobre a força probante dos meios de prova; sobre os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e/ou do exercício do direito de ação; sobre as hipóteses da tutela provisória; sobre as formas e técnicas de cumprimento da sentença; sobre a coisa julgada; sobre o número de recursos cabíveis; e sobre as hipóteses de rescindibilidade¹⁴⁰.

4.1.1.1 O princípio do respeito ao autorregramento da vontade

O direito ao autorregramento, segundo Fredie Didier, consiste no direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para a sua existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas, sendo um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana¹⁴¹.

No tocante ao negócio jurídico e a autonomia da vontade, Cristina Ferraz aduz:

O negócio jurídico pertence ao campo da autonomia da vontade, constitui ato de autonomia privada de autovinculação, é a vontade humana a produzir efeitos. Trata-se, nos dizeres doutrinários, da vontade declarada. Atribui-se à vontade o poder de estabelecer os efeitos jurídicos que regerão determinada situação jurídica. É o chamado dogma da vontade¹⁴².

¹⁴⁰ BUENO, 2022, p. 141.

¹⁴¹ DIDIER JR., 2017, p. 149.

¹⁴² FERRAZ, 2018, p. 179.

O autorregramento da vontade no processo não quer dizer que o processo será estruturado no modelo adversarial, pois o respeito à liberdade convive com a atribuição de poderes ao órgão jurisdicional. E o modelo cooperativo de processo articula os papéis processuais das partes e do juiz, adaptando a tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado¹⁴³.

O princípio em comento, aplicado ao processo, permite que haja as partes pratiquem convenções, eliminando a ideia de processo apenas como atividade jurisdicional do Estado.

Acerca da liberdade no processo, Tales Daros e Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva afirmam:

O Novo Código de Processo Civil vêm a tempo de evitar um possível colapso do sistema processual brasileiro, apelidado de “Código das Partes” pela valorização da conciliação e a instituição de um modelo cooperativo do processo, apesar de manter a base normativa do código revogado, em alguns outros pontos foi incisiva a lei ao demonstrar que dentro do campo processual é possível estabelecer-se a mais absoluta liberdade às partes para convencionarem qual o melhor para todos os envolvidos na tríade processual, também em atenção à flagrante necessidade de simplificação do processo, revogou diversos dos ritos e procedimentos especiais trazidos no código anterior, adotando um procedimento comum muito mais abrangente que seu antecessor, flexível, possibilitando às partes uma verdadeira ressurreição de suas liberdades no campo processual¹⁴⁴.

O Código de Processo Civil de 2015 traz certa liberdade ao processo, que deve ser exercida pelos aplicadores da norma processual com ética e boa-fé, e com observância do sistema cooperativo.

4.1.1.2 O controle judicial nos negócios processuais

O parágrafo único do artigo 190 dispõe:

Art. 190. [...]

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

¹⁴³ DIDIER JR., 2017, p. 150-151.

¹⁴⁴ DAROS, T.; SILVA, C. E. R. F. **Os negócios jurídicos processuais insculpidos no artigo 190 C/C artigo 200 da Lei 13.105/2015 como instrumento de celeridade processual do sistema judiciário brasileiro – flexibilização e modificação das regras pré-estabelecidas sem afronta ao devido processo legal**. 2018. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Braço do Norte, SC, 2018, p. 3. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/12487/1/vers%c3%a3o%20final%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

Pela leitura do dispositivo, podemos observar que os negócios processuais não dependerem de homologação judicial. No entanto, terão sua validade controlada pelo juiz, que recusará a sua aplicação nos casos de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão, ou no caso de situação de vulnerabilidade de uma das partes.

Isso ocorre devido a necessidade de cooperação entre as partes envolvidas no processo, que incluem parte autora, parte ré, mas também juízes e demais auxiliares da justiça envolvidos no processo.

Ademais, o dispositivo estabelece que as convenções não podem incidir sobre os poderes do juiz, devem respeitar os direitos fundamentais e não podem ser abusivos.

O juiz, dessa forma, exerce um papel de gestor do processo, devendo controlar a validade das convenções, principalmente aquelas não previstas no Código¹⁴⁵.

No entanto, no caso de o negócio processual atingir terceiros ou interferir no direito instrutório do juiz, a homologação é necessária.

A esse respeito, o Enunciado 133 do FPPC dispõe: “Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial”¹⁴⁶.

4.1.2 Calendarização

O artigo 191 do Código de Processo Civil¹⁴⁷ autoriza o juiz e as partes a fixarem calendário para a prática dos atos processuais, de comum acordo.

Nesse sentido, pode haver redução ou prorrogação dos prazos, para que seja adequado à necessidade do conflito.

A possibilidade de calendarização prestigia a participação das partes, em observância ao princípio da cooperação, e efetiva a razoável duração do processo.

¹⁴⁵ ROCHA, M. H. Negócio jurídico processual e sua aplicação nas provas. In: DIDIER JR., F. *et al.* (coords.). **Direito probatório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 664. 5 v. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

¹⁴⁶ INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO, 2017.

¹⁴⁷ CPC. Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Cumpra ressaltar que os acordos sobre matéria processual também se caracterizam como mecanismos de gestão do processo, com a adaptação do procedimento às peculiaridades da causa.

O parágrafo 1º do artigo 191 deixa claro que o calendário vincula as partes e o juiz. Assim, clara a relação de tal possibilidade e o princípio da cooperação, visto que o calendário depende de acordo das partes com o magistrado.

O parágrafo 2º dispensa a intimação das partes para a prática de atos ou audiência já fixados no calendário. Tal previsão concretiza a busca pela razoável duração do processo.

O calendário tem como benefício a marcação prévia das datas em que serão realizados os atos processuais, reduzindo assim o trabalho da secretaria, que não precisa intimar as partes e os seus patronos, e, conseqüentemente, agiliza o procedimento, com o dispêndio de menos recursos.

Acerca do tema, Eduardo Luiz Cavalcanti Campos, ensina:

Isso evita os chamados “buracos negros”, isto é, os lapsos inúteis de tempo perdidos com juntadas de petição, conclusão dos autos ao juiz para despacho em gabinete, lavratura e assinatura do despacho pelo juiz, devolução dos autos pelo gabinete à serventia judicial (cartório ou secretaria), remessa do teor do despacho à publicação em imprensa, certificação da publicação nos autos e retirada dos autos pela parte interessada para o cumprimento do ato pertinente¹⁴⁸.

No mesmo sentido, Eduardo José da Fonseca Costa assevera que a calendarização promove o fim dos “tempos inúteis”, já que todos os atos do procedimento estão previamente agendados num cronograma, tornando os atos de mero expediente para a movimentação processual desnecessários, de modo que o término de um prazo para o autor já deflagra, automaticamente, o prazo superveniente para o réu¹⁴⁹.

Quanto ao papel do juiz, Cássio Scarpinella Bueno aduz que o calendário, por afetar o procedimento, pode ser controlado pelo juiz, que pode inclusive recusá-lo, como ocorre com os negócios processuais em geral¹⁵⁰.

Cumpra salientar que o cronograma fixado no calendário pode sofrer alterações decorrente de imprevistos como morte da parte ou do advogado, não comparecimento à audiência de instrução por motivos de força maior, decisões de

¹⁴⁸ CAMPOS, 2018, p. 157.

¹⁴⁹ COSTA, 2015, p. 91-106.

¹⁵⁰ BUENO, 2022, p. 143.

tribunal determinando a suspensão do processo etc. No entanto, com a retomada do curso processual, a sequência dos atos pode ser “recalendarizada”, embora deva haver rigidez no sistema de calendarização¹⁵¹.

Denota-se, portanto, que a calendarização, instrução de gestão processual, consiste em técnica de aceleração processual simples, por ser um ato com todo o cronograma do procedimento, de baixo custo normativo, pois não depende de lei, e de alta eficiência, ao produzir celeridade com a eliminação de despachos de mero expediente para a movimentação processual e as publicações na imprensa oficial¹⁵².

4.1.3 Saneamento

O saneamento consiste em colocar o processo em ordem, resolvendo questões pendentes, delimitando os pontos controvertidos e fixando o ônus da prova.

É na fase do saneamento que o juiz deve verificar a viabilidade do processo, buscando eliminar eventuais irregularidades do processo que possam impedir o julgamento de mérito.

O artigo 357 do Código de Processo Civil dispõe acerca de uma visão retrospectiva, ao prever a resolução de questões processuais pendentes capazes de impedir a apreciação do mérito da causa e uma visão prospectiva, ao prever a delimitação de questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a especificação dos meios de prova, a definição da distribuição do ônus da prova, a delimitação das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e a designação da audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, a primeira tem por escopo sanear as questões capazes de impedir a apreciação do mérito e a segunda tem por objeto preparar o processo para uma adequada apreciação do mérito¹⁵³.

Denota-se, portanto, que o saneamento é uma fase voltada ao gerenciamento do processo, buscando maior celeridade e economia¹⁵⁴.

A respeito do saneamento Marinoni et. al. lecionam:

¹⁵¹ COSTA. Eduardo José da Fonseca. Calendarização Processual. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, julho-setembro, 2015. p. 95. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Eduardo_Jose_da_Fonseca%2B_Costa.pdf. Acesso em: 19/10/2022.

¹⁵² COSTA, 2015, p. 91-106.

¹⁵³ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021, p. 322.

¹⁵⁴ AUILO, 2017, p. 99.

[...] o direito brasileiro evoluiu para a organização do processo de forma concentrada e oral, seguindo-se a tendência oriunda da área de influência austro-alemã pela realização de uma audiência preliminar (à semelhança da “erste Tagsatzung” austríaca e da “früher erster Termin” alemã) como meio preferencial para organização do processo. O Código atual continua com a forma concentrada de organização do processo, destinando um momento específico para a sua realização. Se a causa não apresentar complexidade, a organização pode ocorrer de maneira escrita. Se, porém, a causa for “complexa em matéria de fato ou de direito”, então deve o juiz designar audiência a fim de que a organização do processo seja feita “em cooperação com as partes” (arts. 6.º e 357, § 3.º, CPC) – com intervalo mínimo de pauta de uma hora entre as audiências (art. 357, § 9.º, CPC)¹⁵⁵.

O artigo 357 do CPC apresenta três formas para a efetivação do saneamento do processo.

A primeira é através de decisão judicial, dando oportunidade para as partes pedirem esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo de cinco dias (§ 1º).

A segunda ocorre quando as partes apresentam ao juiz, para homologação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito previstas nos incisos II e IV (§ 2º). Caso seja homologado pelo juiz, vincula as partes e o magistrado.

Quanto ao inciso II (“delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos”), o parágrafo 2º não menciona acerca da especificação de prova. Assim, as partes devem apontar os pontos que concordam e os que, sendo controversos, demandam produção probatório. No entanto, quando aos meios de prova, as partes podem apresentar uma proposta ao juiz, que poderá deferir ou não, ou ainda, determinar produção de prova de ofício¹⁵⁶.

Os incisos I, III e V não serão objeto do saneamento consensual realizado pelas partes pois os incisos I (resolver questões processuais pendentes) e V (designar audiência de instrução e julgamento) só podem ser solucionados pelo magistrado, de forma exclusiva, enquanto o inciso III (definir a distribuição do ônus da prova), por poder ocorrer por convenção das partes (art. 373, §3º), não precisa de homologação pelo magistrado.

Salienta-se que, por economia processual, se as partes celebrarem convenção processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 357, III) quando da delimitação das questões de fato e de direito, podem apresentar a convenção e o

¹⁵⁵ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2021, p. 322.

¹⁵⁶ ALVES, 2019, p. 283.

saneamento ao magistrado, no entanto, a homologação apenas será exigida para o saneamento¹⁵⁷.

Cumprе salientar que o Superior Tribunal de Justiça entende que a inversão do ônus da prova deve ocorrer durante o saneamento do processo, pois o ônus probatório deve ser visto como regra de procedimento. Vejamos:

[...] A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas" (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/9/2011)¹⁵⁸.

Desse modo, infere-se que a inversão do ônus da prova na sentença caracterizaria uma decisão surpresa, o que é vedado na ideia de colaboração, por comprometer o diálogo esperado.

Assim, a fase de organização e saneamento do processo está relacionada ao princípio da efetividade processual, pois busca sanar os vícios e preparar a instrução probatória para se alcançar uma decisão de mérito, justa, adequada e tempestiva.

Acerca do saneamento consensual, previsto no parágrafo 2º do art. 357, o magistrado poderá homologar de forma parcial o que apresentado pelas partes ou adicionar outras questões de fato e de direito que entenda ser relevantes para o julgamento¹⁵⁹.

A terceira forma é o saneamento compartilhado, realizado em cooperação entre o juiz e as partes, previsto no §3º do art. 357:

Art. 357. [...] § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Dessa forma, verifica-se que além do enfrentamento dos incisos do artigo 357, as partes podem integrar ou esclarecer suas alegações, de modo que o juiz exercerá o dever de esclarecimento.

¹⁵⁷ ALVES, 2019, p. 282.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp 355628 / RO**. Agravo interno no agravo em recurso especial 2013/0176931-8, Relator: Min. Lázaro Guimarães, 28 de novembro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301769318&dt_publicacao=04/12/2017. Acesso em: 13 out. 2022.

¹⁵⁹ ALVES, 2019, p. 283.

Nesse momento processual, portanto, o juiz em cooperação com as partes, deve viabilizar uma melhor análise das questões fáticas e jurídicas apresentadas aos autos, buscando esclarecimentos para melhor compreensão dos fatos e alegações das partes, estimulando o diálogo processual¹⁶⁰.

É possível verificar, portanto, que, conforme o Código de Processo Civil, sanear o processo não é função exclusiva do juiz, podendo ocorrer o saneamento compartilhado, que consiste na condução do processo de modo colaborativo.

Para que audiência seja proveitosa para o fim a que se destina, qual seja, o saneamento do processo, é necessário que as partes estejam preparadas com suas alegações e requerimentos, e que o juiz saiba exatamente o que está sendo discutido da demanda, pois todos precisam saber o que será discutido naquela oportunidade para que seja produtiva¹⁶¹.

O ato deve ser um instrumento que facilite o contato entre todos os sujeitos do processo, impondo um diálogo franco e aberto entre os atores. E isso nada mais é do que o foco do próprio processo cooperativo.

[...]

Com o trabalho em conjunto de todos os sujeitos do processo é mais fácil a localização das questões que realmente são relevantes para o deslinde da controvérsia¹⁶².

Infere-se, portanto, que o saneamento compartilhado também possui relação com o princípio da cooperação, pois as partes são chamadas para esclarecerem suas alegações, permitindo o contato do juiz com as partes para a construção prévia do que será objeto de decisão, tornando, assim, o processo mais eficiente.

Ademais, o fato de o juiz e as partes discutirem sobre o feito leva a uma diminuição de recursos, pois as partes possuem participação direta na formação do convencimento do magistrado, o que causa menor irresignação, impede realizações de provas inúteis e torna o processo mais personalizado, o que contribui para a finalização do processo em um tempo razoável¹⁶³.

Acerca do saneamento compartilhado ser realizado apenas em causas complexas, Tatiana Machado Alves aponta:

Não obstante as vantagens vislumbradas no saneamento compartilhado, ele somente deve ser determinado quando se tratar, de fato, de uma causa complexa. Afinal, a realização de qualquer audiência consome tempo e

¹⁶⁰ FURLAN; MEDEIROS NETO, 2017, p. 350.

¹⁶¹ AUILO, 2017, p. 104.

¹⁶² Id., 2017, p. 105.

¹⁶³ Id., 2017, p. 107.

recursos da corte e das partes, não se justificando quando se tratar de uma causa simples que pode ser organizada à satisfação por meio de uma decisão de saneamento ou pelo saneamento consensual¹⁶⁴.

Dessa forma, diante das três possibilidades de realização do saneamento e organização, o juiz e as partes, em cooperação, optarão pela melhor forma levando em consideração as pluralidades do caso concreto.

4.1.4 Ordem cronológica de julgamento

O Código de Processo Civil prevê ainda como medida de gestão processual a ordem de julgamento dos processos, estabelecendo o critério cronológico de conclusão.

O artigo 12 do CPC dispõe que “Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”.

E o artigo 153 estabelece que “O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais”.

Diante do princípio da igualdade, não se admite tratamento privilegiado de forma injustificada.

Tal medida, consoante estabelece o Código, ocorre preferencialmente, além de constar algumas exceções, como, por exemplo, o julgamento de embargos de declaração e de agravo interno.

Ademais, após a inclusão do processo na lista de julgamento, eventual petição não altera a ordem cronológica, pois do contrário, a parte que objetivasse a demora no julgamento poderia adiá-lo indefinidamente ao protocolar inúmeros requerimentos, de modo que o processo só é retirado da ordem cronológica quando ocorrer a conversão do julgamento em diligência.

A lei visa impedir a “escolha aleatória dos processos a serem julgados, dando preferência injustificável a um ou outro feito, independentemente do momento em que a conclusão para julgamento tenha se dado”¹⁶⁵.

¹⁶⁴ ALVES, 2019, p. 285.

¹⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual anotado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 69.

No entanto, ao utilizarem a expressão “preferencialmente”, os dispositivos possibilitam certa liberdade na ordem dos julgamentos das varas e tribunais.

Cássio Scarpinella Bueno enfatiza que na versão original, o dispositivo estabelecia que os magistrados deviam, necessariamente, proferir sentenças ou acórdãos com observância da ordem cronológica da conclusão, tendo a Lei n. 13.256/2016 flexibilizado a regra, o que enfraqueceu a rigidez do comando original ou até mesmo a tornado ineficaz¹⁶⁶.

A norma, segundo o autor, deve ser compreendida como regra de organização do gabinete dos magistrados, tornando a prestação jurisdicional mais eficiente e assegurar a isonomia entre os litigantes, advertindo que não há nenhum vício se a decisão descumprir a ordem estabelecida pelo artigo 12, podendo as corregedorias locais e o CNJ, no âmbito administrativo, apurar o fato e aplicar as sanções e penalidades cabíveis, podendo tais órgãos serem provocados por todos aqueles que se sentirem preteridos pelo julgamento fora de ordem¹⁶⁷.

Na avaliação da Associação dos Magistrados do Brasil, a ordem cronológica da análise dos processos tira a autonomia dos juízes e atrapalha a gestão das ações, causando o engessamento do Judiciário¹⁶⁸.

Paulo César Amorim Alves, ao estudar a seletividade no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, aponta que a duração do processo, para ser razoável, deve ser possível que a prestação jurisdicional atenda ao pedido de forma afirmativa ou negativa, pois se o processo acaba extinto pela perda do objeto em decorrência do tempo transcorrido, ocorre violação ao devido processo legal¹⁶⁹.

Analisa a possibilidade de haver predileção do tribunal para julgamento de determinada matéria em detrimento de outras, postergando a decisão das ações que envolvam um maior custo decisório, ou seja, possíveis consequências que uma determinada decisão possa acarretar para a imagem e credibilidade do tribunal,

¹⁶⁶ BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 180. *E-book*.

¹⁶⁷ BUENO, 2019, p. 183.

¹⁶⁸ AMB. **AMB, Anamatra e Ajufe pedem vetos ao novo CPC**. [S.l.:s.n.], 2015. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/amb-anamatra-e-ajufe-pedem-vetos-ao-novo-cpc/>. Acesso em: 11 de mar. 2023.

¹⁶⁹ ALVES, P. C. A. **O tempo como ferramenta de decisão no STF**: um mapeamento da seletividade do tribunal nos tempos processuais das ações diretas de inconstitucionalidade. 2006. Monografia (Graduação em Direito) - Sociedade Brasileira de Direito Público Escola de Formação, São Paulo, 2006. Disponível em: sbdp.org.br. Acesso em: 20 de mar. 2023.

concluindo que as decisões do Supremo Tribunal Federal não são puramente jurídicas, pois levam em consideração fatos econômicos, sociais e políticos, considerando os custos decisórios, o que pode levar a hesitação diante de determinada ação¹⁷⁰.

Cumprе mencionar que a revista Congresso em Foco apresentou a informação de que várias ações penais e inquéritos arquivados pelo STF prescreveram, de modo que congressistas foram beneficiados, não sendo investigados, devido à morosidade do Judiciário em decorrência da prescrição dos crimes¹⁷¹.

Como as decisões devem ter embasamento legal, o tribunal busca decidir por meios informais, como através do tempo processual de uma ação. Explica que nas ações cujo custo decisório seja elevado, o tribunal procrastina a decisão até que essa decisão já não possa ser mais tomada, ou seja, até a perda do objeto¹⁷².

Quanto aos processos no Supremo Tribunal Federal, Ivar Hartmann, Livia Ferreira e Daniel Chada afirmam que os processos que passaram por uma redistribuição acabam aguardando mais tempo para serem julgados:

Os processos que passaram por uma redistribuição acabam tornando-se secundários – no controle concentrado de constitucionalidade, no Supremo recursal ou mesmo na tramitação de casos urgentes como os habeas corpus. São claramente preteridos pelos processos do “próprio ministro” e aguardam muito mais tempo. Esse exemplo mostra que a adoção da ordem cronológica obrigatória pode trazer benefícios e corrigir alguns desvios institucionalizados¹⁷³.

Em trabalho sobre a pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal, Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi destacaram que “a possibilidade do relator de retardar o julgamento e a possibilidade de a presidência não incluir um processo na pauta são mecanismos de seletividade política”¹⁷⁴.

¹⁷⁰ ALVES, 2006.

¹⁷¹ SARDINHA, E. **STF deixa processos contra políticos prescreverem**. [S.l.:s.n.], 2015. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/stf-deixa-processos-contra-politicos-prescreverem/>. Acesso em: 11 mar. 2023.

¹⁷² ALVES, 2006.

¹⁷³ HARTMANN, I.; FERREIRA, L.; CHADA, D. O seu ou o meu? Dados empíricos sobre a redistribuição de processos no Supremo. In: BÜHRING, M. A.; FUHRMANN, I. R.; TABARELLI, L. **Direitos fundamentais: direito ambiental e os novos direitos para o desenvolvimento socioeconômico**. Caxias do Sul, RS: EducS, 2018. Disponível em: <https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-direitos-fundamentais.pdf#page=121>. Acesso em: 11 mar. 2023.

¹⁷⁴ DIMOULIS, D.; LUNARDI, S. **O poder de quem define a pauta do STF**. [S.l.:s.n.], 2012. Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/o-poder-de-quem-define-a-pauta-do-stf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

Aduzem que uma decisão pode proteger direitos fundamentais quando proferida em tempo hábil uma rápida declaração de inconstitucionalidade pode proteger direitos fundamentais e a mesma decisão, tomada anos depois, pode ser ineficaz e que o STF posterga muitas decisões quando a medida impugnada gera controvérsias sociais ou envolve grandes interesses políticos e econômicos, como por exemplo as ações que trataram da anencefalia e do questionamento da quebra do sigilo bancário pela Receita Federal¹⁷⁵.

A respeito da ordem cronológica de julgamento, Gabriel Fagundes de Souza, apontou o seguinte:

Neste sentido, em respeito ao direito constitucional da Igualdade, do devido processo legal e do acesso à justiça, entende-se que o judiciário deveria respeitar a ordem cronológica dos julgamentos, visto que não é medida justa beneficiar pessoas ou causas com um andamento mais acelerado. O único critério objetivo de definição do momento de prolação da sentença é a data de conclusão dos processos.

Todavia, em que pese o fato de ser necessário conferir igualdade aos jurisdicionados, o que se vê, rotineiramente, são processos que possuem predileção em seu trâmite, seja em virtude da sua complexidade ou em razão dos sujeitos envolvidos¹⁷⁶.

Observa que nos tribunais superiores, as causas rotuladas como relevantes parecem ter preferência, com rapidez nas diligências e brevidade nos julgamentos, enquanto quando determinados agentes figuram no processo, há lentidão no julgamento, sendo notório o fato de que “determinados casos são atrasados ou adiantados conforme posicionamentos políticos e interesses de particulares”¹⁷⁷.

4.2 O juiz como gestor do processo

O gerenciamento do processo busca um papel mais ativo do juiz no processo, no sentido de exercer a importante função de gestor dos trabalhos processuais de forma eficiente e adequada. A esse respeito, Marcus Vinicius Kiyoshi Onodera afirma:

¹⁷⁵ DIMOULIS; LUNARDI, 2012.

¹⁷⁶ SOUZA, G. F. **Mandos e desmandos do poder judiciário**: o caso da ordem preferencial de julgamento dos processos. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora: UFJF, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/12913/1/gabrielfagundesdesouza.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2023.

¹⁷⁷ SOUZA, 2020.

É primordial, para que se combata a crise de efetividade do processo, urgente mudança de paradigma. O juiz deve possuir poderes necessários para conduzir, de forma ativa, o processo. Como bússola, deve buscar uma solução justa, rápida e eficaz. Isto, em essência, caracteriza o *case management*¹⁷⁸.

Salienta-se que o gerenciamento processual, ao aplicar um papel ativo do juiz, não se confunde com ativismo judicial. Esse ocorre quando a discricionariedade do julgador fere direitos fundamentais ou garantias processuais, podendo, ainda, invadir outras esferas de Poder. Já o juiz como gestor do processo é amparado pela legislação, que busca compatibilizar o procedimento às particularidades do caso concreto¹⁷⁹.

Acerca do protagonismo diretivo do juiz, Trícia Navarro Xavier Cabral afirma:

Não obstante, sabe-se que o CPC/15 também ampliou as formas de atuação das partes no processo, inclusive para a modulação de procedimento, como por meio das convenções processuais (art. 190). Porém, o protagonismo diretivo do juiz se destaca por envolver outras atividades gerenciais, que incluem importantes ações administrativas e judiciais. Saliente-se, ainda, que essa postura ativa do juiz foi temperada pelo legislador com a exigência ampliada de cooperação entre os sujeitos processuais, de observância do contraditório, e da presença da boa-fé no comportamento de todos os envolvidos. Assim, esses três elementos (cooperação, contraditório e boa-fé) legitimam o poder gerencial do juiz¹⁸⁰.

O papel ativo do juiz decorre do processo colaborativo, pois o princípio da colaboração pressupõe um juiz com deveres de esclarecimento, de consulta, de prevenção e de auxílio, o que caracteriza um gestor preocupado com a decisão mais efetiva.

Nesse sentido:

No processo cooperativo, a preocupação não é apenas com a repartição equânime das funções processuais entre juiz e partes, senão também se almeja uma integração na atuação destes autores, estabelecendo uma comunidade de trabalho no processo cuja finalidade (comum a todos os participantes) é a entrega da prestação jurisdicional de forma efetiva, tempestiva e adequada. Nesse contexto, de simples usuárias do sistema de justiça civil, as partes passam a efetivas colaboradoras que exercem um papel fundamental para o exercício da atividade jurisdicional¹⁸¹.

¹⁷⁸ ONODERA, 2017, p. 150.

¹⁷⁹ CABRAL, T. N. X. Case Management no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, p. 15, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/24/pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

¹⁸⁰ CABRAL, T. N. X. Case Management no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, p. 15, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/24/pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

¹⁸¹ ALVES, 2019, p. 68-69.

Assim, as partes e o juiz, de forma colaborativa, atuam para a prestação jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada.

Com isso, denota-se que o Código de Processo Civil, ao buscar um processo eficiente, apresenta um dever de gestão processual, esperando do juiz não uma posição de espectador da disputa entre as partes, mas uma posição ativa, mesmo que sendo imparcial, organizando os atos e contendo eventual comportamento abusivo das partes.

Sabendo que a demora processual é, atualmente, uma das grandes preocupações do processo civil, de modo que os processos demandam maior gestão processual por parte do magistrado. Assim, no tocante ao juiz como gestor do processo, cumpre mencionar o trabalho do juiz na gestão interna do trabalho cartorário, devendo buscar pela eficiência dos trabalhos. Portanto, o magistrado deve ser um bom gestor do processo e do cartório¹⁸².

O artigo 139 do Código de Processo Civil estabelece algumas condutas que o juiz deve ter no decorrer do processo. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior assevera:

A um só tempo, o legislador processual põe nas mãos do juiz poderes para bem dirigir o processo e deveres de observar o conteúdo das normas respectivas. Assim, o juiz tem poderes para assegurar tratamento igualitário das partes, para dar andamento célere ao processo e para reprimir os atos contrários à dignidade da Justiça, mas às partes assiste, também, o direito de exigir que o magistrado use desses mesmos poderes sempre que a causa tomar rumo contrário aos desígnios do direito processual¹⁸³.

Assim, o artigo em comento contém atribuições do juiz na direção do processo. Vejamos cada uma delas.

4.2.1 Promoção da igualdade entre as partes

O artigo 139, I do CPC estabelece que incumbe ao juiz assegurar igualdade de tratamento às partes.

Dessa forma, o magistrado deve tratar os sujeitos processuais com igualdade, devendo, diante do princípio da cooperação, colaborar com as partes e não apenas com uma delas.

¹⁸² ALVES, 2019, p. 90-91.

¹⁸³ THEODORO JÚNIOR, H. **Código de Processo Civil anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 262. *E-book*.

Gajardoni assevera que o tratamento igualitário apresentado pela norma é material, de modo que o juiz pode tratar as partes de modo desigual, na medida das suas desigualdades¹⁸⁴.

4.2.2 Prestação de tutela jurisdicional em tempo razoável

O inciso II do artigo 39 do CPC dispõe que o juiz deve velar pela razoável duração do processo.

Como vimos no capítulo 1, a tutela jurisdicional que injustificadamente demora mais que o tempo razoável, sendo proferida a destempo é ineficaz.

O acesso à justiça, além do acesso ao órgão do poder Judiciário, garante uma decisão justa, efetiva e em tempo razoável.

Fernando da Fonseca Gajardoni afirma que cada poder tem uma atribuição para buscar garantir a razoável duração do processo:

Ao Poder Legislativo, é exigida uma especial atenção ao elemento temporal, no momento de elaborar a legislação processual aplicável. Ao Poder Executivo, a tarefa de articular a estrutura orgânica e material necessárias para a função jurisdicional e dar apoio completo na execução dos julgados. E, finalmente, ao Poder Judiciário incumbe utilizar, de forma eficiente, os meios postos à sua disposição, bem como cumprir, na medida do possível, os prazos processuais, obstando e sancionando a conduta dos demais sujeitos do processo que intentem violar a regra da tempestividade¹⁸⁵.

Assim, da mesma forma que todos os sujeitos envolvidos no processo, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário também devem, em suas atribuições, observar a duração do processo.

4.2.3 Preservação da probidade processual

O inciso III do artigo 139 em comento, afirma que o juiz deve prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.

Caso o juiz constate que as partes se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, deve proferir decisão que impeça tais objetivos e plicar as penalidades da litigância de má-fé (art. 142).

¹⁸⁴ GAJARDONI, 2015, p. 138.

¹⁸⁵ Id., 2015, p. 140.

Dessa forma, o juiz busca a preservação da probidade processual, bem como a razoável duração do processo, pois evitará postulações protelatórias.

4.2.4 Efetivação da decisão

O inciso IV institui que cabe ao magistrado determinar as medidas para que a ordem judicial seja cumprida, ou seja, que a decisão seja efetiva.

Consiste em dever das partes e de seus procuradores cumprir a decisão judicial e não dificultar a sua efetivação (art. 77, IV do CPC). Dessa forma, cabe ao juiz advertir a parte que sua conduta pode ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 1º).

O dispositivo em comento não especificou quais são as medidas podem ser determinadas pelo juiz.

Apesar de não ser possível enumerar todas a ponto de esgotá-las, algumas delas constam nos artigos 536 e 538, como imposição de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, requisição de reforço policial durante as diligências, mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse.

Tais providências devem ser adequadas para a concretização do comando judicial, proporcionais à finalidade buscada, não devem exceder o necessário para a tutela do direito a ser efetivado e devem produzir o menor gravame possível ao sujeito que experimentá-las¹⁸⁶.

4.2.5 Promoção da autocomposição

O inciso V determina que o juiz deve promover a autocomposição a qualquer tempo.

O CPC, em seu artigo 334, traz como parte do procedimento, a realização de audiência de conciliação ou de mediação, e o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º).

¹⁸⁶ ALVIM, A. A. *et al* (coords.). **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo Saraiva, 2017, p. 219. *E-book*.

O dispositivo autoriza que o magistrado realize tal dever com o auxílio de conciliadores e mediadores para se desincumbir do dever de tentar conciliar as partes.

4.2.6 Flexibilização do procedimento

O inciso VI afirma que o juiz pode, buscando dar maior efetividade à tutela do direito, dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do caso concreto.

Cumprido salientar que a forma não deve ser um obstáculo à obtenção do objetivo do processo, de modo que elas podem ser adaptadas às necessidades do caso concreto, eliminando o que excessivo e inútil¹⁸⁷.

4.2.7 Preservação da ordem

O inciso VII dispõe que o juiz exerce o poder de polícia, podendo requisitar força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais, quando necessário.

Como gestor, o juiz também deve atuar, de forma a garantir a ordem durante a prática dos atos processuais, zelando inclusive pela segurança dos envolvidos.

O dispositivo em tela possibilita que o juiz atue, de forma ampla, buscando garantir o regular desenvolvimento do processo sob sua presidência, cuidando para que não ocorra empecilhos à prática de qualquer ato processual ou ao fluxo normal do procedimento a ele aplicável¹⁸⁸.

4.2.8 Comparecimento das partes

O inciso VIII aduz que o juiz pode determinar o comparecimento das partes para inquiri-las sobre os fatos da causa, a qualquer tempo.

Tal conduta tem relação com o princípio da cooperação, com o dever de esclarecimento para proferir uma decisão mais justa.

¹⁸⁷ MARCATO, A. C. (coord.). **Código de processo civil interpretado**. Comentários de Fernando da Fonseca Gajardoni. São Paulo: Atlas, 2022, p. 239. *E-book*.

¹⁸⁸ ALVIM *et al.*, 2017, p. 221.

Salienta-se que o CPC de 2015 regulou o interrogatório simples (art. 139, VIII) separadamente do depoimento pessoal (art. 385), inquirições inconfundíveis quanto à iniciativa, ao momento e à finalidade¹⁸⁹.

Nesse sentido, o interrogatório pertence privativamente ao juiz, que pode determiná-lo discricionariamente, enquanto o depoimento pessoal consiste em um meio de prova normalmente postulado pela parte contrária. Quanto ao momento, o interrogatório pode ser realizado a qualquer tempo, já o depoimento pessoal das partes ocorre em regra ocorre na audiência de instrução e julgamento, uma única vez. No que tange à finalidade, o interrogatório é incapaz de ensejar a confissão e o depoimento pessoal busca atraí-la¹⁹⁰.

4.2.9 Saneamento de vícios processuais

O inciso IX afirma que o magistrado pode determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

O saneamento tem por escopo evitar consequências negativas para a parte e para a própria utilidade do processo¹⁹¹.

Como vimos anteriormente, o magistrado, como gestor do processo, deve organizá-lo, em cooperação com as partes, para corrigir eventuais vícios processuais que impeçam uma decisão de mérito.

4.2.10 Comunicação com demais órgãos

O inciso X dispõe que o juiz pode oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outros legitimados quando se deparar com ações individuais repetitivas para promover a propositura de ação coletiva respectiva.

A ação coletiva traz economia processual, pois permite, através de um único processo, decidir a questão de muitas pessoas, sem o risco de decisões conflitantes.

¹⁸⁹ ALVIM *et al.*, 2017, p. 222.

¹⁹⁰ Id., 2017, p. 222.

¹⁹¹ Id., 2017, p. 222.

5 A COOPERAÇÃO DAS PARTES E DO MAGISTRADO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

5.1 Os deveres das partes

O Enunciado 373 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis, dispõe:

As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência¹⁹².

Humberto Dalla Bernardina de Pinho adverte que mesmo com um processo estruturado e um Poder Judiciário bem aparelhado, com servidores e juízes dedicados, o processo nunca caminhará para frente se existirem pessoas dispostas a atrasá-lo, por meio de mecanismos legítimos ou não¹⁹³.

Deste modo, a observância do princípio da cooperação pelas partes, que acarreta a atuação com ética, faz com que o processo tramite de forma mais ágil, sem intervenções desnecessárias e com observância dos princípios processuais.

A esse respeito, a título de exemplo, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no julgamento da Apelação Cível 0800763-36.2020.8.12.0008, em 04/09/2022, de relatoria do Desembargador Luiz Tadeu Barbosa Silva, entendeu que a parte autora agiu contrariamente ao princípio da cooperação ao não cumprir determinação judicial para juntar extratos da sua conta corrente, o que poderia ser facilmente obtido¹⁹⁴.

¹⁹² INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO, 2017.

¹⁹³ PINHO, H. D. B. A cooperação no novo código de processo civil: desafios concretos para sua implementação. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 15, p. 242, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>. Acesso em: 23 fev. 2021.

¹⁹⁴ APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, PARA QUE A AUTORA JUNTE EXTRATOS DE SUA CONTA CORRENTE, DE CURTO PERÍODO – DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO – EXTRATOS QUE PODERIAM FACILMENTE SER OBTIDOS, À EXEMPLO DOS EXTRATOS DO INSS, JUNTADOS PELA AUTORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (ART. 6º, CPC) RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O judiciário não pode ficar à mercê do jurisdicionado. Se a autora não junta no prazo determinado pelo juiz o extrato de sua conta corrente, de curto período e sem custos, sua atitude contraria o princípio da cooperação (art. 6º, CPC). De ver-se, ademais, a incoerência e o comodismo da autora: juntou os extratos do INSS, mas não juntou os extratos da conta-benefício junto ao banco. Assim, ante o descumprimento da determinação judicial em não aditar a inicial, há de se extinguir o processo sem resolução de mérito (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Apelação Cível - nº 0800763-36.2020.8.12.0008 – Corumbá**. Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 1 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsjg/getArquivo.do?cdAcordao=1041989&cdForo=0>. Acesso em: 2 out. 2022).

Por outro lado, a 3ª Turma do Tribunal Regional da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível 0810602-69.2020.4.05.8300, em 17/06/2021, de relatoria do Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, entendeu que o executado não pode, sob o argumento do princípio da cooperação, ser obrigado a diligenciar em seu desfavor, sobre eventual data de realização de leilão dos seus bens, quando não chegou a ser intimado, pois o dever de colaboração não pode exigir que o devedor adote comportamentos contrários aos seus legítimos interesses e às garantias processuais constitucionais¹⁹⁵.

A possibilidade de as partes demonstrarem os fatos que originaram os direitos garante o acesso à ordem justa. Contudo, essa não é composta apenas pelo direito irrestrito de participar do processo, devendo as partes observarem algumas limitações, para assim, alcançar os objetivos do processo, que, além de visar o interesse das partes, também busca o interesse público¹⁹⁶.

5.1.1 O dever de lealdade

No tocante aos deveres processuais, o artigo 77 do CPC estabelece os deveres de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, e os seus parágrafos aduzem que a inobservância dos deveres ali mencionados pode ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa.

A violação do dever de lealdade ocorre em todo ato praticado com malícia ou má-fé e quando busca desviar o processo da observância do contraditório, ou seja,

¹⁹⁵ [...] 11. Não bastasse a ordem constitucional e infraconstitucional assegurar o direito ao silêncio e o direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), não se pode impor ao executado o dever de cooperar com a execução redirecionada em seu desfavor, diligenciando ele próprio sobre eventual data de realização de leilão dos seus bens, quando para esse ato não chegou a ser intimado, especialmente quando o Tribunal, em duas outras ocasiões, por Turmas diferentes, já reconheceu, em execuções correlatas e redirecionadas sob o mesmo fundamento, a ilegitimidade passiva do executado. 12. [...] Assim, o princípio da cooperação, em relação às execuções e cumprimentos de sentença, seria cláusula geral dirigida em sua plenitude não só ao credor e ao juiz, mas também ao devedor, mas quanto a este último, unicamente no que tange à identificação dos seus bens, em decorrência da boa-fé processual. 13. Contudo, o dever de colaboração não pode servir de fundamento para impor ao devedor a adoção de comportamentos contrários a seus legítimos interesses e às garantias processuais constitucionais, especialmente quando essa imposição vier a provocar a supressão de direito fundamental. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal. [2022?]. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=9a1618fe9fc27419afec90716450ed2c>. Acesso em: 02 out. 2022).

¹⁹⁶ AUILO, 2017, p. 127-128.

quando parte desvia o processo do objetivo principal, buscando que apenas os seus interesses prevaleçam perante o juiz¹⁹⁷.

O processo cooperativo busca que as partes atuem dentro de um limite mínimo e de respeito para com a outra parte e para com o próprio processo, de modo que a vitória seja alcançada sem malícia, artifícios e mentiras¹⁹⁸.

Assim, a lealdade processual consiste em um limite à atuação dentro do processo.

[...] embora o processo seja um jogo, todo aquele que dele participa (partes, procuradores, serventuários, auxiliares, terceiros etc.) deve proceder com probidade e lealdade, isto é, sustentar suas razões dentro dos limites da ética, da moralidade e da boa-fé (princípio da probidade processual), expondo os fatos conforme a verdade e evitando provocar incidentes inúteis e/ou infundados que visam apenas à procrastinação do feito¹⁹⁹.

Os sujeitos parciais do processo não devem praticar qualquer ato que perturbe a aplicação do contraditório, ou seja, agir de modo a impedir o pleno exercício do direito de resposta da parte contrária ou que prejudique a outra parte de demonstrar que possui razão²⁰⁰.

Denota-se, destarte, que o processo cooperativo busca que as partes atuem com lealdade, ou seja, de acordo com a probidade e honestidade, desenvolvendo um diálogo que busque a verdade real.

5.1.2 A boa-fé processual

O artigo 5º do CPC impõe o comportamento de acordo com a boa-fé a todos que participarem do processo.

O Código de Processo Civil, ao incluir o princípio da boa-fé objetiva entre as normas fundamentais, busca estabelecer um processo justo, almejando o comportamento ético de todos os sujeitos da relação processual.

A boa-fé objetiva é tratada como cláusula geral, que espera dos sujeitos processuais comportamentos determinados pela probidade e lealdade que conduzam à proteção da confiança legítima.

¹⁹⁷ THEODORO JÚNIOR, Ho. **Curso de direito processual civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 359.

¹⁹⁸ AUILO, 2017, p. 61.

¹⁹⁹ ARAÚJO JÚNIOR, G. C. **Código de processo civil anotado**: dicas de prática jurídica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 48. *E-book*.

²⁰⁰ AUILO, 2017, p. 63.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior ensina:

Não importa o juízo íntimo e a intenção de quem pratica o ato processual. Não é só a má-fé (intenção de prejudicar o adversário ou a apuração da verdade) que interessa ao processo justo, é também a avaliação objetiva do comportamento que se terá de fazer para mantê-lo nos limites admitidos moralmente, ainda quando o agente não tenha tido a consciência e a vontade de infringi-los²⁰¹.

A boa-fé objetiva, para Cássio Scarpinella Bueno, pode ser empregada como vetor hermenêutico, devendo ser levado em conta na interpretação dos atos jurídicos em geral e inclusive dos atos processuais; pode ser fonte de criação de deveres, que, tendo relação com a lealdade processual, busca o necessário cumprimento dos deveres processuais e veda quaisquer abusos processuais; e como consequência desse último, como modalidade de regulamentação do exercício de direitos²⁰².

O artigo 322, parágrafo 2º²⁰³ do CPC é um exemplo da aplicação do princípio da boa-fé objetiva na interpretação do pedido formulado pelo autor. Já o artigo 489, parágrafo 3º²⁰⁴ é exemplo do princípio da boa-fé objetiva na interpretação da decisão judicial.

Ademais, o artigo 311, I do CPC, ao estabelecer que a tutela de evidência será concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou propósito protelatório da parte, também configura um exemplo de concretização da boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva se baseia em padrões de conduta social, buscando proteger as expectativas dos membros de uma sociedade e assegurar a confiança de que todos os sujeitos atuem de acordo com as convenções sociais²⁰⁵.

Portanto, verifica-se que o comportamento processual de acordo com a boa-fé objetiva se relaciona com o princípio da cooperação, sendo de extrema importância para o bom andamento processual, para que seja finalizado em tempo razoável e de forma justa.

O artigo 80, II do CPC diz que aquele que alterar a verdade dos fatos é considerado litigante de má-fé. O Código traz, dessa forma, o dever de veracidade.

²⁰¹ THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 360.

²⁰² BUENO, 2022, p. 59.

²⁰³ CPC, Art. 322. [...] § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

²⁰⁴ CPC, Art. 489. [...] § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

²⁰⁵ AUILO, 2017, p. 65.

No mesmo sentido, o artigo 378 prevê: “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Dessa forma, a parte deve, além de cumprir com o seu dever de dizer a verdade, colaborar com a sua busca, não podendo criar obstáculos para sua obtenção.

O dever de veracidade, portanto, consiste em pressuposto para o modelo cooperativo, no qual tanto as partes como o Estado-juiz, em um diálogo, buscam a finalidade do processo: resolver a causa de forma justa, efetiva e em tempo razoável.

A respeito da omissão, Rafael Stefanini Auielo defende que o Código permite a omissão, desde que não represente uma inverdade, aduzindo que tal entendimento está em consonância com os princípios constitucionais do processo civil e com o que se espera de um processo cooperativo, pois não se pode exigir que o litigante entregue à parte contrária as armas que o levarão a vencer a demanda²⁰⁶.

O artigo 79 do CPC²⁰⁷ adverte que a parte que litigar de má-fé deverá indenizar as perdas e danos que causar à parte prejudicada.

Além disso, o litigante de má-fé está sujeito à multa de 1 a 10% do valor da causa corrigido, podendo ser fixada em até dez vezes o valor do salário-mínimo, e indenização dos prejuízos sofridos pela parte contrária (art. 81).

A observância do princípio da boa-fé traz como consequência algumas condutas que devem ser evitadas pelas partes, como veremos a seguir.

5.1.3 Vedação ao comportamento contraditório

A vedação ao comportamento contraditório consiste na prática de um ato posterior que frustra a legítima expectativa de preservação da coerência de um ato anterior por determinado sujeito. É o chamado *venire contra factum proprium*²⁰⁸.

Para Flávio Tartuce, “pela máxima *venire contra factum proprium non potest*, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um

²⁰⁶ AUIELO, 2017, p. 69.

²⁰⁷ CPC, Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

²⁰⁸ BUENO, 2022, p. 59.

comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva”²⁰⁹.

Dessa forma, com base na proteção da confiança, é exigido coerência comportamental.

O *factum proprium* é o ato humano inicial praticado que gera expectativas em outrem, despertando legítima confiança, de modo que enseja a possibilidade de vedação de comportamentos contraditórios, concretizados por um novo ato em oposição ao primeiro, independente da intenção do agente²¹⁰.

Salienta-se que o instituto em comento também é aplicável no processo civil, pois os comportamentos processuais também podem gerar expectativas que devem ser protegidas quando frustradas pela adoção de condutas processuais contraditórias.

Cumpra-se ressaltar que embora muitos defendam que é necessária a coincidência entre o sujeito ativo que praticou o *factum proprium* e aquele que exerceu ato posterior contraditório, Larissa Gaspar Tunala defende, em sua dissertação de mestrado, que a admissão da ideia de que “a confiança possa ser originada por sujeitos fisicamente e até juridicamente distintos, mas que componham o mesmo polo de interesses” é a mais acertada²¹¹.

O instituto em tela possui relação com a boa-fé objetiva, impedindo comportamentos contraditórios.

5.1.4 Não interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório

O artigo 80 do CPC, em seu inciso VII, dispõe que aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório é considerado litigante de má-fé.

O artigo 918 adverte que o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios é considerado conduta atentatória à dignidade da justiça, e o parágrafo 2º do artigo 1.026, estabelece que o embargante será condenado a pagar ao embargado multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa, que

²⁰⁹ TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 1050.

²¹⁰ TUNALA, L. G. **Comportamento processual contraditório**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03122015-101037/publico/Dissertacao_Comportamento_processual_contraditorio_Integral.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

²¹¹ TUNALA, 2014.

poderá ser elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa se a conduta for reiterada, além de condicionar a interposição de qualquer recurso ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º). Além disso, se dois embargos de declaração forem considerados protelatórios, não serão admitidos novos embargos de declaração (§ 4º).

Com tais previsões, o Código de Processo Civil buscou evitar o abuso da recorribilidade pela parte que visa protelar, violando a celeridade e eficácia processual.

Mais uma vez é possível perceber que a observância do princípio da cooperação ajuda a atingir a celeridade da tutela processual, pois quando o recurso é utilizado de forma equivocada, apenas para atrasar o processo, há conduta abusiva e com violação à lealdade processual, atrasando o trâmite processual.

Ao tratar dos recursos protelatórios, Ives Gandra Filho aduz acerca da responsabilidade do advogado e do juiz, nos seguintes termos:

Conclui-se, pois, que somente com a sensibilidade do advogado para distinguir sobre a conveniência ou não de recorrer, conjugada com o destemor do juiz na aplicação das normas legais de combate à protelação, sem receio de melindres e suscetibilidades por parte dos causídicos que patrocinam as causas, é que se poderá dar efetiva celeridade ao processo²¹².

No mesmo artigo, o ministro do Tribunal Superior do Trabalho apresenta julgado de sua relatoria ocorrido em 22/04/2005 que afirma que o uso de recurso com finalidade protelatória é uma das causas da demora da prestação jurisdicional. Vejamos:

[...] Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas.

4. A natureza procrastinatória de um apelo não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

²¹² MARTINS FILHO, I. G. S. A garantia constitucional da celeridade processual e os recursos protelatórios. **Revista de Direito Administrativo**, v. 243, p. 78, 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/42547/41314>. Acesso em: 31 out. 2022.

[...] (TST, ED-ED-AG-A-AIRR-790.568/2001.0 -Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, in DJ de 22-4-05)²¹³.

Denota-se que a utilização de forma abusiva dos inúmeros recursos à disposição das partes prejudica a razoável duração do processo. Portanto, os procuradores devem observar as necessidades do caso concreto e utilizar os instrumentos processuais de forma adequada.

5.1.5 Atos atentatórios à dignidade da Justiça

Salienta-se que todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve se submeter às ordens contidas nas decisões jurisdicionais, de natureza antecipada ou final, bem como não criar embaraços a sua efetivação, manter seu endereço atualizado nos autos e não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, sob pena de sua conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 1º e § 2º, CPC).

Dessa forma, podemos observar que o juiz possui uma função de fiscalizar e orientar os litigantes.

O Código, ao qualificar a violação do inciso IV do artigo 77 como ato atentatório à dignidade da justiça, buscou reforçar o caráter cogente dos provimentos jurisdicionais e assegurar a sua exequibilidade e ao prever que a prática de inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (inciso VI), preocupou-se com a lisura de comportamento das partes envolvidas no processo²¹⁴.

Consoante o parágrafo 2º do artigo 77, a multa será de até 20% (vinte por cento) do valor da causa e quando o valor da causa seja irrisório ou inestimável, multa poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo, conforme previsto no parágrafo 5º do mesmo dispositivo.

O parágrafo 3º afirma que se não for paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa em comento será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou e será executada de acordo com o procedimento da execução fiscal, revertendo-se ao fundo de modernização do Poder Judiciário, que pode ser criado pela União e pelos Estados.

²¹³ MARTINS FILHO, 2006, p. 73-74.

²¹⁴ THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 361.

Se o ato atentatório à dignidade da justiça for praticado por advogados públicos ou privados, pelos membros da Defensoria Pública ou do Ministério Público, a eles não será aplicável a multa pelo juiz, pois o juiz deve oficiar o respectivo órgão de classe ou corregedoria, que deverá apurar eventual responsabilidade disciplinar.

Ademais, o parágrafo 8º do artigo 334, estabelece que também é considerado ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação. Nesse caso, a multa será de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Além disso, o Código aponta, no artigo 744, condutas do executado que serão consideradas como atentatórias à dignidade da justiça, fixando multa de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução e será revertida em proveito do exequente.

5.2 Os deveres do magistrado

A Constituição Federal, em seu artigo 93, II, “e”, dispõe que o magistrado não deve reter autos em seu poder além do prazo legal de forma injustificada, sob pena de não ser promovido.

A promoção ocorrerá por antiguidade ou merecimento, de forma alternada. A alínea “c” do mesmo artigo acima citado, estabelece que a avaliação do merecimento será determinada pelo desempenho dos juízes de acordo com critérios objetivos de produtividade, presteza no exercício de suas funções e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

Ademais, o artigo 93, XII, da Constituição Federal veda as férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, determinando que a prestação jurisdicional seja ininterrupta e o inciso XIII do mesmo artigo determina que o número de juízes será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Tais dispositivos buscam a eficiência e o acesso à justiça, com a prestação jurisdicional mais célere e adequada.

No modelo cooperativo, o magistrado tem, além do dever de decidir e do dever geral de lealdade e de garantir o exercício do contraditório, quatro importantes outros deveres específicos que decorrem do princípio da cooperação, quais sejam, dever de esclarecimento, dever de consulta, de prevenção e de auxílio.

Para Rogério de Meneses Fialho Moreira, o juiz deve atuar como sujeito ativo do diálogo processual na “comunidade de trabalho” em que consiste o processo, de modo que os deveres do magistrado decorrente da cooperação poderiam ser resumidos em um “dever geral de engajamento”²¹⁵.

Deve-se ter em mente que o magistrado deve agir de modo cooperativo, mas observando limites que não atinjam a imparcialidade indissociável da função jurisdicional, devendo, portanto, evitar medidas que terminem desequilibrando a disputa em favor de qualquer uma das partes, o que não quer dizer que o juiz deva renunciar sua função de dirigir o processo em busca da solução justa e eficaz²¹⁶.

No mesmo sentido, em relação ao poder do juiz no processo civil cooperativo, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira assevera:

Impõe-se, na verdade, estabelecer uma solução de compromisso, que permita ao processo atingir suas finalidades essenciais, em razoável espaço de tempo e, principalmente, com justiça. Ao mesmo tempo, importa estar atento para que o poder concedido ao juiz não redunde em arbítrio ou comprometa sua necessária e imprescindível imparcialidade. [...] O juiz ultrapassa, assim, a posição de mero árbitro fiscalizador da observância das “regras do jogo”, para alcançar status de ativo participante, com vistas a evitar a perda da causa pela escassa habilidade da parte ou de seu representante²¹⁷.

O Código de Processo Civil prevê vários dispositivos baseadas nos deveres acima citados, demonstrando a aplicação do modelo de processo cooperativo.

5.2.1 Dever de esclarecimento

Com base no dever de esclarecimento, o juiz pode solicitar às partes explicações sobre as suas alegações, caso tenha dúvida acerca dos pedidos e fatos.

Nesse sentido, o artigo 139, VIII do CPC, dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso.

²¹⁵ MOREIRA, [2021?].

²¹⁶ Id., [2021?].

²¹⁷ OLIVEIRA, C. A. A. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo I**. [S.l.:s.n.], [202-?]. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/carlos%20a%20de%20oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/carlos%20a%20de%20oliveira%20(8)%20-formatado.pdf). Acesso em: 15 set. 2022.

Tal dever contribui para garantir a igualdade entre as partes, pois proporcionar uma assistência à parte que não prestou informações suficientes, cumprindo um papel assistencial, e ainda facilita a obtenção de elementos de convencimento²¹⁸.

O esclarecimento de questões fáticas e jurídicas no processo permite um julgamento mais efetivo, sem dúvidas e obscuridades.

Desse modo, alerta Fredie Didier que se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, deverá solicitar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a extinção do processo ou indeferir de plano a petição inicial se o pedido ou a causa de pedido for obscuro, sem antes pedir esclarecimentos à parte²¹⁹.

Ademais, o dever em comento traz para o órgão jurisdicional o dever de esclarecer os seus pronunciamentos para as partes. Nesse sentido, Fredie Didier sustenta que apesar de tal dever decorrer do dever de motivar, que contém o dever de deixar claras as razões da decisão, também concretiza o princípio da cooperação²²⁰.

Salienta-se que o dever de esclarecimento, como uma faceta do dever de veracidade e de colaboração, também é um dever das partes e de terceiros, que devem esclarecer e informar fatos relevantes para a causa, participando de forma ativa para a adequada instrução probatória²²¹.

Desse modo, se o juiz tiver maior clareza acerca do que foi colocado nos autos para sua análise, o processo estará mais apto a ter uma decisão justa e efetiva.

5.2.2 Dever de prevenção

Como deve haver a busca pelo julgamento de mérito, o dever de prevenção consiste no dever de o juiz determinar a correção de vícios processuais, apontando as deficiências das postulações das partes, para serem supridas²²².

O artigo 139, IX, do CPC aduz:

²¹⁸ THEODORO JÚNIOR *et al.* 2016, p. 101.

²¹⁹ DIDIER JR., 2017, p. 144-145.

²²⁰ *Id.*, 2017, p. 145.

²²¹ AUILO, 2017, p. 72-73.

²²² GAJARDONI, 2015, p. 150.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

Assim, o juiz tem o dever de determinar que as partes corrijam os vícios processuais e, conforme o artigo 317 do CPC²²³, somente poderá proferir decisão sem resolução de mérito após tal determinação.

Ademais, o artigo 932, parágrafo único do CPC afirma que o relator deve conceder prazo para que o recorrente corrija o vício ou complemente a documentação exigível, antes de considerar o recurso inadmissível e o artigo 1.029, parágrafo 3º do mesmo diploma legal aponta que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça poderão desconsiderar vício formal que não seja grave de recurso tempestivo ou determinar sua correção. Além disso, o artigo 321 do CPC traz a possibilidade de emendar a inicial, quando não preencher os requisitos necessários, devendo o juiz indicar com precisão o que deve ser corrigido ou emendado.

O dever de prevenção deve ser observado em todas as situações em que o êxito da ação ou da defesa possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo, concretizando assim, o princípio da primazia da decisão de mérito²²⁴.

Dessa forma, as partes devem ser alertadas acerca do uso inadequado do processo e a inviabilidade do julgamento de mérito.

Rafael Stefanini Auilo ressalta que o juiz deve apontar a falta e dar a oportunidade para a corrigir a falha ou deficiência apontada, não podendo atuar como quem vai suprir a falta, para não violar a imparcialidade e a isonomia, desordenando o que busca o processo cooperativo²²⁵.

5.2.3 Dever de consulta ou de diálogo

Pelo dever de consulta, deve o juiz determinar a intimação das partes para se manifestarem antes de proferir decisão sobre questão ainda não mencionada no

²²³ CPC. Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

²²⁴ DIDIER JR., 2017, p. 146.

²²⁵ AUULO, 2017, p. 86.

processo, ainda que se trate de matéria sobre a qual possa decidir de ofício, assegurando aos litigantes o direito de influenciar na solução da controvérsia²²⁶.

Assim, o princípio da cooperação no dever de consulta se concretiza no artigo 10 do Código de Processo Civil, que além de expressar o princípio do contraditório, veda a decisão surpresa:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O artigo 9º do mesmo diploma legal ainda assevera que “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Tais dispositivos, ao permitirem que as partes apresentem algum fundamento que influencie na decisão que seria proferida pelo magistrado, pode evitar eventual recurso que atrasaria a solução definitiva do litígio.

O dever de consulta garante a aplicação do contraditório, que, no modelo cooperativo, ganha força ao permitir que as partes influenciem na decisão do magistrado, inclusive nas matérias que devem ser decididas de ofício. Isso permite a participação dos sujeitos do processo, garantindo o diálogo.

5.2.4 Dever de auxílio

Tendo em vista o dever de auxílio, o magistrado deve ajudar as partes no exercício dos seus direitos ou no cumprimento de seus deveres processuais, agindo de forma ativa e garantindo o princípio da isonomia.

Nesse sentido, “a ideia por trás deste dever é justamente a de garantir a maior igualdade entre as partes, impedindo-se julgamentos tidos por injustos pelo simples fato de a parte não ter conseguido superar certa dificuldade encontrada no processo”²²⁷.

O artigo 7º do CPC, ao consagrar a igualdade processual, determina ao juiz que zele pelo efetivo contraditório. E ainda, no artigo 373, parágrafos 1º e 2º, consta que o juiz pode modificar o ônus da prova quando for impossível ou extremamente difícil para uma das partes cumprir o encargo.

²²⁶ GAJARDONI, 2015, p. 138.

²²⁷ AUILO, 2017, p. 87.

Ademais, o artigo 319, parágrafo 1º estabelece que a parte autora pode requerer ao juiz a realização de diligências necessárias para obtenção das informações do réu caso delas não disponha. Agindo assim, o magistrado traz maior efetividade à prestação jurisdicional.

Nesse sentido, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no julgamento do Agravo de Instrumento 1001903-25.2018.8.01.0000, de relatoria da Desembargadora Eva Evangelista, em 15/07/2019, decidiu que, de acordo com o princípio da cooperação, é possível admitir deveres típicos de auxílio do magistrado, como o previsto no art. 319, §1º, do CPC, que admite o requerimento do autor quanto a diligências para obter o endereço do réu, sem condicionamento da hipótese ao esgotamento de diligências extrajudiciais nesse sentido, não significando que o juiz substitua o procurador da parte no processo²²⁸.

Em relação ao dever de auxílio, Fredie Didier assevera:

A tarefa de auxiliar as partes é do seu representante judicial: advogado ou defensor público. Não só não é possível: também não é recomendável. É simplesmente imprevisível o que pode acontecer se se disser ao órgão julgador que ele tem um dever atípico de auxiliar as partes. É possível, porém, que haja deveres típicos de auxílio, por expressa previsão legal. O dever de zelar pelo efetivo contraditório tem designação mais precisa e, por

²²⁸ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. CITAÇÃO INFRUTÍFERA. DILIGÊNCIAS. ENDEREÇO. LOCALIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE MEIOS PELO AUTOR. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. EFETIVIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL: ART. 319, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. Com a vigência da Lei Federal n.º 13.105/15, o atual sistema processual civil sobrelevou a prática de atos que favoreçam a celeridade, efetividade e economia processual, conferindo suma importância ao princípio da Cooperação, previsto no art. 6º, do Código de Processo Civil. 2. Conferir eficácia ao Princípio da Cooperação não significa impor ao juiz que substitua o procurador da parte no processo, contudo, plausível a admissão dos deveres típicos de auxílio do magistrado – aqueles com expressa previsão legal – tal a espécie dos autos, ex vi do art. 319, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Ademais, admite o art. 319, §1º, do Código de Processo Civil, requerimento do Autor quanto a diligências para obter o endereço do Réu, sem condicionamento da hipótese ao esgotamento de diligências extrajudiciais pelo Autor nesse sentido. 4. Recurso provido. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n.º 1001903-25.2018.8.01.0000**. Relatora: Des^a. Eva Evangelista, 2018. Disponível em: https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=97583&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_0de799ac4cfd453e9ffae539119f73bd&g-recaptcha-response=03Allukzin7OkWA7zRL0n3rVJkY3Su2bVLgS9tlkvYEh3RUvK8TUbjTvmjdj-p0alH-omKO32PtnquEPfaUdWIO6ZublpFFZV8X3KR1fkfcYdxqoc9nN-lwnjnMZUGe9VBcltyfTz0mTTQoqVcqzW20VivoZ_M2fauFNi4aOVWM8w-GQx6dShlbAEH0rozGr-Eel7ElqcldkgsCJBwpjJu_l-l5at0GqldJ7VESovkNmDq7_etC5BDgs8m72bwPh-2AZBjA263SWdGJhKvoL_nkgBmX7ar8lb6JJSs7Pqp7L-KpCMfT12f8NVGQo41R5WvUA78ocE7f4eB5iVVMwHtG6ZGEi9tXFh2z6IXRA0_rsWF46lxweJFXMmrsN1dEP1exFjvGrfmWTHWVz5Be5Zvr_CCD8RvuxFO3bQX-xVrckc5jyjbceMb4h9W7BQ0ejm_4xYxPKLp5gxju2HU8wEkCHiwOlm3D9042vx-eFOI3XG4JkNhnJfMjM_eQvlzh2AiQ8oYXGSKZyyL4YesmBMGfH7KTQ-L3GHF3YkmKQPdAUCM3yLYvhdZrP5xbuNIAVyp37tC-Xcfqf2KqEZTuR2wNodla3EhSaFo2XnJ7yYYpiAnMQGs8GdOCJA. Acesso em: 2 out. 10/2022.

isso, abrangência mais restrita; cumpre-se o dever com adequações do processo feitas pelo juiz em situações excepcionais²²⁹.

Conclui-se, portanto, que o dever de auxílio deve ocorrer quando houver expressa previsão legal, pois não há um dever de auxílio geral, a ser observado sempre que a parte fique em dúvida de como proceder diante de determinada situação.

5.3 Das responsabilidades dos auxiliares da justiça

Além das partes e do magistrado, todos aqueles que de alguma forma participam do processo, como os auxiliares da justiça²³⁰, também possuem o dever de cooperação.

O artigo 93, XIV da Constituição Federal determina que os atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório podem ser delegados aos servidores.

O artigo 153 do CPC estabelece que o escrivão ou o chefe de secretaria deve observar a ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais, podendo o juiz requisitar informações ao servidor, que devem ser prestadas em dois dias, se houver reclamação da parte que se considerar preterida. Caso fique constatada a preterição, contra o servidor será instaurado processo administrativo disciplinar.

Ademais, o artigo 155 trata da responsabilidade regressiva do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça quando se recusarem a cumprir os atos impostos no prazo fixado pela lei ou pelo juiz sem justo motivo ou quando praticarem ato com dolo ou culpa.

O oficial de justiça, quando for realizar a citação do réu, deve explicar o que ela significa e a importância de procurar auxílio técnico, pois, agindo assim, estará atuando com cooperação²³¹.

Quanto ao perito, o CPC adverte que deve prestar informações verdadeiras, sob pena de responder, por dolo ou culpa, pelos prejuízos que causa à parte e inabilitação para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos,

²²⁹ DIDIER JR., 2017, p. 148.

²³⁰ CPC. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

²³¹ BUENO, 2022, p. 61.

independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis (art. 158). Tal disposição também se aplica ao intérprete e ao tradutor (art. 164).

O depositário ou o administrador, embora tenha o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo, responderá pelos prejuízos que causa à parte, por dolo ou culpa, e poderá perder a remuneração que lhe foi arbitrada. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 161).

5.4 A cooperação e a razoável duração do processo

Quando a parte busca o Judiciário para resolução de determinado conflito, deve agir de forma ética, o que vai de encontro à mentira, ao intuito procrastinatório e à falta de respeito com o Estado-juiz e com a outra parte, que ao integrar o processo, deve agir de forma íntegra, zelando pela boa-fé.

Da mesma forma, o juiz deve agir com responsabilidade na condução do processo, em colaboração com as partes, para que atue com a confiança que dele se espera.

Nesse sentido, vejamos os dizeres de Rafael Stefanini Auilo:

A colaboração possui em si um princípio de conteúdo de eficácia direta e imediata. Ela tem função integrativa e interpretativa na medida que impõe ao intérprete que assim exerça tal mister levando-se em consideração as bases e objetivos que constituem tal modelo processual. Ainda, a colaboração processual – que dá origem ao próprio modelo cooperativo de processo civil – impõe aos sujeitos do processo a abstenção e assunção de determinadas condutas que se coadunem com aquilo que dela é esperado em um modelo de estrutura de processo civil²³².

Assim, o processo cooperativo espera das partes um comportamento baseado na lealdade e deveres a serem cumpridos pelo magistrado.

Destarte, resta clara a importância dos deveres dos sujeitos envolvidos no processo, observadas as especificidades de cada um, para a obtenção da prestação jurisdicional efetiva, justa e em tempo razoável. Nessa perspectiva:

²³² AUILO, 2017, p. 57.

A compreensão de que todos os sujeitos processuais, cada qual nas especificidades decorrentes de seu mister institucional (advogados, dentro da ética e do ordenamento jurídico, defenderão os interesses que lhe são confiados por seus clientes; membros do Ministério Público, observando os mesmos quadrantes, atuarão em prol de interesses que justificam sua intervenção no processo civil), são meio essencial para viabilizar a prestação da tutela jurisdicional para quem, na perspectiva do direito material, merecê-la (que é, em última análise, o fim do processo) é essencial para realizar concretamente o comando estampado no art. 6º do CPC de 2015, que, insisto, já é o que merecia ser extraído desde a concepção do contraditório como cooperação no contexto constitucional²³³.

Acerca da relação entre a colaboração entre os sujeitos processuais e a razoável duração do processo, Ana Carolina Victalino de Oliveira, em sua dissertação de mestrado, menciona:

A cláusula constitucional da duração razoável do processo, por ser uma garantia fundamental com conteúdo principiológico, força o Estado em colaboração com os operadores do direito, servidores, partes e juiz a realizar algo da melhor forma possível para fazer do processo uma sucessão de atos céleres, econômicos, seguros e eficazes, capazes de produzir resultados efetivos aos litigantes, sem deixar de prestar uma tutela jurisdicional de qualidade²³⁴.

O juiz exerce o dever de cooperação quando, antes de extinguir o processo sem resolução de mérito, concede à parte a chance de realizar o ajuste necessário, apontando com precisão o ponto que precisa ser corrigido.

Na fase instrutória, o juiz pode determinar a produção de prova de ofício e inverter o ônus da prova, sendo que, nesse último caso, deve dar à parte a oportunidade de desobrigar-se de cumprir a determinação, conforme previsto no artigo 373, §1º do Código de Processo Civil.

Ao decidir, o juiz age de forma cooperativa quando observa os argumentos das partes, em atenção ao princípio do contraditório.

Embora a Resolução do CNJ nº 372/2021²³⁵, ao regulamentar o balcão virtual, estabeleça que não é aplicável aos gabinetes dos magistrados, durante a pandemia muitos juízes atenderam os advogados e as partes por videoconferência, o que pode ser aplicado inclusive com o retorno das atividades presenciais, pois tal prática, sem dúvida, otimiza o tempo tanto dos magistrados e desembargadores, como dos advogados, sendo respeitado, portanto, a cooperação na busca pela decisão justa e em tempo razoável.

²³³ BUENO, 2022, p. 29.

²³⁴ OLIVEIRA, 2014.

²³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021.

Ademais, a pesquisa em sistemas informatizados para buscar bens do executado consiste em aplicação prática do princípio da cooperação do juiz com a parte exequente. Nesse sentido, vejamos julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PARA CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. RENOVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE MODIFICAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PESQUISA REQUERIDA APÓS O DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO DE TEMPO A CONTAR DA ÚLTIMA CONSULTA. SISTEMAS INFORMATIZADOS DE ACESSO A INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS DO DEVEDOR. PLATAFORMAS DIGITAIS INSTITUÍDAS MEDIANTE CONVÊNIO PARA AUXILIAR O JUÍZO A COOPERAR EQUIDISTANTEMENTE COM AS PARTES. ART. 6º CPC. COOPERAÇÃO PROCESSUAL QUE VISA A ALCANÇAR, COM BREVIDADE E EFICÁCIA, A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA AO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE NAS DEMANDAS JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A efetividade do direito material, muitas vezes buscada por meio de instrumentos processuais de execução forçada, exige, segundo a contemporânea concepção de processo justo e efetivo, agilidade. Daí a criação dos sistemas informatizados. Ferramenta instituída mediante convênio para auxiliar o Judiciário a dar maior agilidade e efetividade ao processo. A cooperação processual, princípio estampado no art. 6º da Lei Processual Civil, consolida o interesse de concretizar o direito ao processo justo, aquele voltado a alcançar, com brevidade e eficácia, a solução mais adequada ao caso concreto, sem olvidar o necessário respeito ao processamento dos atos de execução forçada pelo meio menos oneroso ao devedor. 2. Demonstrando o credor que não deixou de previamente participar da busca de bens penhoráveis do devedor e verificado o decurso de tempo razoável (cinquenta meses) entre a última pesquisa feita aos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário e a consulta agora requerida, atende a parâmetro de racionalidade e razoabilidade acolher a pretensão do agravante de ver efetivada nova pesquisa ao sistema InfoJud, mesmo porque integra o senso comum a possibilidade de que ao longo do tempo as pessoas tenham modificada sua condição econômica, o que torna viável, em tese, que bens em nome do devedor venham a ser localizados. 3. Recurso conhecido e provido²³⁶.

Se anteriormente o juiz era visto como a boca que profere a letra da lei, como mero espectador do duelo travado entre as partes, hoje é preciso que o magistrado tenha uma postura mais ativa no processo, pois a lei não é suficiente para solucionar todos os problemas da sociedade.

No que tange às partes, considerando que devem cooperar entre si, atuando com ética e lealdade e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento, precisam

²³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma). **Agravo de instrumento 07095345720208070000**. Relator: Min. Diva Lucy de Faria Pereira, 30 de setembro de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 mar. 2023.

redigir suas petições com clareza e de forma detalhada, evitando petições muito longas e com informações desnecessárias, delimitando o mérito da causa.

As partes ainda devem utilizar os recursos adequados para cada caso, sem, contudo, extrapolar os limites legais.

Ademais, no caso de ilegitimidade passiva, o réu deve indicar a parte correta para figurar no polo passivo, colaborando com a parte adversa na condução do processo.

Portanto, conclui-se que a atuação das partes com observância do dever de boa-fé e lealdade, zelando pela veracidade, e a atuação do juiz quanto aos deveres de gestão, esclarecimento, prevenção, diálogo com as partes e auxílio, buscando proferir decisão de mérito e efetiva, contribuem para que o processo seja solucionado em um tempo razoável.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa objetivou o estudo do princípio da cooperação entre as partes e o magistrado na busca pela razoável duração do processo, analisando como o comportamento dos sujeitos envolvidos no processo podem interferir na sua duração.

A razoável duração do processo, direito previsto na Constituição Federal como direito fundamental, quando observada, garante o acesso à justiça, que não se limita a ingressar com demanda no Poder Judiciário, abrangendo uma decisão de mérito, justa, com respeito aos princípios processuais.

A relevância do tema é inegável, pois a morosidade no trâmite processual é um dos maiores obstáculos suportados pelos jurisdicionados.

O trabalho apontou que a definição da expressão “razoável duração do processo” deve ser analisada de acordo com a complexidade da causa, sua natureza, o comportamento das partes e a atuação do magistrado na condução do processo.

Ademais, constatou-se que as garantias processuais devem ser observadas, de modo que não deve haver preocupação exclusiva com a rapidez, o que pode violar a qualidade na prestação jurisdicional.

O que se busca com a razoável duração do processo é a eliminação do tempo inútil do processo e comportamentos que atrasem o seu regular andamento.

No tocante ao princípio da cooperação, verificou-se que não é exigido das partes que uma ajude a outra e deixe de lado o interesse de ter seu pedido acolhido ao final do processo, mas sim que as partes ajam de acordo com a boa-fé, tanto em relação ao magistrado como em relação à parte contrária.

Embora não se possa exigir que autor e réu, com interesses contrapostos, ajudem um ou outro, pois cada um buscará a sua vitória no processo, tal situação não impede que haja o dever de lealdade.

O ponto fundamental da colaboração processual está no diálogo que deve ser exercido entre os sujeitos do processo, a fim de que seja criada uma comunidade de trabalho cuja principal função será o alcance de uma decisão que traga em si todos os objetivos do processo, uma decisão justa, efetiva e em tempo razoável.

O modelo cooperativo, portanto, decorre da atuação conjunta das partes e do magistrado na condução do processo de forma efetiva. A cooperação consiste em um dever e não em uma faculdade.

Constatou-se que na colaboração entre as partes e o magistrado todos se encontram no mesmo nível para que o diálogo processual seja desenvolvido. No entanto, no momento da decisão, por ser função exclusiva do juiz, este assume uma posição desigual.

Durante a pesquisa, verificou-se que o gerenciamento processual está relacionado com a cooperação, e que ambos auxiliam na duração razoável do processo.

No gerenciamento do processo o magistrado assume um papel de gestor, atuando de modo ativo, evitando condutas que atrasem o regular andamento do feito e aplicando penalidades às partes que atuarem com má-fé.

Portanto, o gerenciamento processual acarreta eficiência para o processo com a utilização de algumas técnicas como negócios processuais, calendarização, ordem cronológica de julgamento e saneamento compartilhado.

Constatou-se, ainda, que por meio dos negócios processuais as partes podem ajustar o procedimento de acordo com o caso concreto, o que também contribui para a solução do caso em tempo razoável, não podendo, no entanto, afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação, conforme determina o Enunciado 6 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Ademais, embora não dependam de homologação judicial, cabe ao magistrado controlar a validade dos referidos negócios processuais, não permitindo a sua aplicação no caso de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou no caso de parte em situação de manifesta vulnerabilidade.

As convenções processuais decorrem do princípio do autorregramento da vontade no processo, que permite certa liberdade às partes.

A calendarização, ao possibilitar redução dos prazos e dispensa de intimação para a prática de atos, faz com que o processo tramite em menos tempo. Assim, com a redução do formalismo, é possível alcançar uma solução justa em tempo razoável.

No que tange ao saneamento, momento para organizar o processo e prepará-lo para o julgamento, pode ser realizado em conjunto pelo juiz e pelas partes por

meio do saneamento compartilhado, que consiste em todos apontarem o que foi feito e o que ainda precisa ser regularizado antes da decisão de mérito.

Apurou-se, durante a realização do trabalho, que a discussão sobre o feito entre o juiz e as partes diminui a interposição de recursos, reduz a realização de provas inúteis e torna o processo único, colaborando para a sua finalização em tempo razoável.

O que se espera, destarte, das partes, é que atuem de acordo com a verdade, repelindo comportamentos contraditórios e manifestações protelatórias.

Assim, se atuarem de acordo com a boa-fé, buscando a verdade e evitando medidas procrastinatórias, o processo tramitará de forma mais célere, de modo a alcançar a tramitar e ser resolvido em tempo razoável.

Embora as partes possuam interesses distintos e, por muitas vezes antagônicos, devem defendê-los dentro dos limites da ética e boa-fé. Com isso, não devem agir de forma contraditória ou interpor recurso com escopo de protelar o processo.

Na prática forense, por exemplo, é frequente que a parte sucumbente apresente recursos com o intuito de adiar o resultado do processo, devendo os operadores do direito, desde a sua graduação, serem instruídos a colaborar com o processo, buscando a conciliação e quando não for possível, agir de forma ética dentro do processo.

Por outro lado, o órgão jurisdicional deve proferir a decisão de forma tempestiva, observando a ordem cronológica de conclusão.

No tocante à ordem cronológica de julgamento, vimos que é uma ferramenta importa para a razoável duração do processo, pois garante a isonomia e a impessoalidade.

No entanto, o CPC, ao estabelecer que a ordem cronológica será observada de forma preferencial e não obrigatória, deixa a critério do julgador quais causas receberão a tutela jurisdicional primeiro.

Assim, tal inovação trazida pela Lei nº. 13.256/15 configura uma norma sem efetividade, pois o seu descumprimento não gera sanções, podendo ocorrer a violação da isonomia e da impessoalidade ao haver a preferência de algumas ações em detrimento de outras, que possam ser adiadas em virtude de envolver determinadas matérias ou certos sujeitos.

É possível verificar que as decisões judiciais, além de levar em consideração aspectos jurídicos, observam ainda fatores econômicos, sociais e políticos.

Ademais, o magistrado não deve reter os autos em seu poder além do prazo legal, deve garantir o contraditório, além de observar os deveres de esclarecimento, de prevenção, de consulta ou diálogo e de auxílio.

Muito embora autor e réu devam se manifestar com clareza no processo, o dever de esclarecimento permite que o juiz solicite explicações acerca das alegações das partes, obtendo os elementos necessários para os eu convencimento, para que, assim, o julgamento seja mais efetivo e o orienta a se pronunciar com coerência, fundamentando suas decisões.

O dever de prevenção prevê que o juiz determine que as partes venham a sanar os vícios processuais, evitando, desse modo, o julgamento sem mérito.

O dever de consulta ou de diálogo estabelece que o magistrado intime as partes para se manifestarem antes de proferir decisão sobre questão que ainda não foi discutida no processo. Isso garante às partes o direito de influenciar na decisão do juiz.

Designa o dever de auxílio que o magistrado deve ajudar as partes quando houver previsão legal para tanto, zelando pelo contraditório. Com base nesse dever, cabe ao juiz auxiliar as partes a superar as dificuldades que impeçam ou atrasem o andamento processual. Pode o magistrado, por exemplo, modificar o ônus da prova quando for difícil para uma das partes cumprir o encargo e auxiliar a parte autora na realização de diligências para obtenção das informações do réu.

Embora o trabalho tenha dado ênfase no comportamento das partes e da condução do processo pelo magistrado, observou-se que todos os sujeitos processuais devem cooperar de forma a buscar a solução do processo em tempo razoável. Nesse sentido o artigo 5º do CPC dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” e o artigo 6º estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Nesse sentido, a Constituição Federal autoriza que os atos de mero expediente podem ser praticados pelos servidores e o Código de Processo Civil dispõe que o escrivão ou chefe de secretaria deve observar a ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Ademais, o oficial de justiça atua de forma cooperativa quando explica sobre o que trata a citação ou intimação que realiza, o perito, intérprete e tradutor quando prestam informações verdadeiras e o depositário ou o administrador responderão pelos prejuízos que causarem às partes.

Assim, a duração razoável do processo, como garantia constitucional, exige do Estado, por meio do juiz e demais serventuários da justiça, a atuação em colaboração com os atores processuais, de modo a solucionar o processo e proferir uma decisão efetiva, através de atos céleres, econômicos, seguros e eficazes, sem deixar de prestar uma tutela jurisdicional de qualidade.

Salienta-se que o tempo de duração do processo não se relaciona com a celeridade, que seria a realização dos atos procedimentais no menor tempo possível. Isso porque não basta a prolação de uma sentença no processo, mas sim a solução de forma efetiva e justa. O tempo razoável consiste na prática dos atos procedimentais no tempo devido, com o respeito aos princípios processuais, eliminando os tempos inúteis.

Diante de todo o exposto, observou-se, durante a pesquisa, que o papel do magistrado, das partes e de todo aquele que participe do processo, consiste em contribuir ativamente para o andamento processual.

A pesquisa, que não objetivou o esgotamento do tema, pretende que os operadores do direito, todos aqueles que participem do processo, atuem de forma mais efetiva, como colaboradores na busca de uma solução justa, efetiva e em tempo razoável.

Assim, a adoção de um modelo cooperativo pode auxiliar na estrutura organizacional e tornar o processo mais eficiente.

REFERÊNCIAS

- ABREU, G. C. M. **A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça**: novas perspectivas após a Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- ALVES, T. M. **Gerenciamento processual no novo CPC**: mecanismos para gestão cooperativa da instrução. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- ALVES, P. C. A. **O tempo como ferramenta de decisão no STF**: um mapeamento da seletividade do tribunal nos tempos processuais das ações diretas de inconstitucionalidade. 2006. Monografia (Graduação em Direito) - Sociedade Brasileira de Direito Público Escola de Formação, São Paulo, 2006. Disponível em: sbdp.org.br. Acesso em: 20 dev. 2023.
- ALVIM, A. A. *et al* (coords.). **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo Saraiva, 2017. *E-book*.
- AMB. **AMB, Anamatra e Ajufe pedem vetos ao novo CPC**. [S.l.:s.n.], 2015. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/amb-anamatra-e-ajufe-pedem-vetos-ao-novo-cpc/>. Acesso em: 11 de mar. 2023.
- ARAÚJO JÚNIOR, G. C. **Código de processo civil anotado**: dicas de prática jurídica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*.
- AUILO, R. S. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: JusPodivm, 2017.
- BARACHO, J. A. O. A prática jurídica no domínio da proteção internacional dos direitos do homem (A Convenção Europeia dos Direitos do Homem). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 35 n. 137, jan./mar. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/335/r137-09.pdf?sequence=4>. Acesso em: 22 set. 2022.
- BATISTA, I. J. S. **A gestão processual no sistema de justiça civil brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843-37557/1/Disserta%20a7%20a3o_lago%20Batista_Dep%20b3sito.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 18 out. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869/impressao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 89622**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 3 de junho de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548597>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 111119**. Relator: Min. Luiz Fux, 23 de abril de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3883703>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **PET no AREsp 6.655/RN**. Petição no Agravo em Recurso Especial. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 1 de outubro de 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100856409&dt_publicacao=15/10/2013. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **RCD no AREsp 668.743/RJ**. Pedido de reconsideração no Agravo em Recurso Especial. Relator: Min. Moura Ribeiro, 7 de maio de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500191278&dt_publicacao=18/05/2015. Acesso em: 8 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp 355628 / RO**. Agravo interno no agravo em recurso especial 2013/0176931-8, Relator: Min. Lázaro Guimarães, 28 de novembro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301769318&dt_publicacao=04/12/2017. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **AG.REG. na reclamação 29.990**. Relator Min. Dias Toffoli, 25 de maio de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14992631>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 175851**. Relator: Min. Marco Aurélio, 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753940993>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **HC 198396 AgR**. Relator: Min. Roberto Barroso, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755956773>. Acesso em: 18/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). RC nº 1.383.776 - AM (2013/0140568-8). Relator: Min. Og Fernandes, 6 de setembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301405688&dt_publicacao=17/09/2018. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgInt no REsp 1939593 / PE Agravo Interno no Recurso Especial 2021/0155649-4**. Relator: Min. Gurgel de Faria, 15 de agosto de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101556494&dt_publicacao=31/08/2022. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 199606 SP 2018/0150671-9**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 13 de novembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801506719&dt_publicacao=20/11/2018. Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (1. Turma). **Agravo de instrumento 07095345720208070000**. Relator: Min. Diva Lucy de Faria Pereira, 30 de setembro de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **AgRg no RHC 160277 / SP**. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus 2022/0037006-6. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 13 set. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200370066&dt_publicacao=19/09/2022. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **HC 742995 / ES Habeas Corpus 2022/0148729-0**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 11 de outubro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201487290&dt_publicacao=14/10/2022. Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. [2022?]. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=9a1618fe9fc27419afec90716450ed2c>. Acesso em: 02 out. 2022.

BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**: volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

BUENO, C. S. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.

CABRAL, T. N. X. Case Management no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 2, p. 15, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/24/pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

CABRAL, A. P. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no novo Código de Processo Civil. **Normas fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 20163. 8 v. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

CALAMANDREI, P. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Pontes, 2000.

CÂMARA, H. M. **Negócios jurídicos processuais**: condições, elementos e limites. São Paulo: Almedina, 2018. *E-book*.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed., rev. e atual. Barueri, SP: Atlas, 2022. *E-book*.

CAMIMURA, L. Acesso à Justiça foi ampliado durante a pandemia, apontam pesquisas. **Agência CNJ de Notícias**, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-foi-ampliado-durante-a-pandemia-apontam-pesquisas/>. Acesso em: 7 mar. 2023.

CAMPOS, E. L. C. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 61, de 31 de março de 2020**. [S.l.:s.n.], 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 312, de 19 de março de 2020**. [S.l.:s.n.], 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original220509202003195e73ec955cffb.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 313, de 19 de março de 2020**. [S.l.:s.n.], 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020**. [S.l.:s.n.], 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021**. [S.l.:s.n.], 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15412620210219602fdc26a38d2.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

COSTA, E. J. F. Calendarização processual. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 57, p. 91-106, jul.-set. 2015. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1277781/Eduardo_Jose_da_Fonseca%2B_Costa.pdf. Acesso em: 19 nov. 2022.

DAROS, T.; SILVA, C. E. R. F. **Os negócios jurídicos processuais insculpidos no artigo 190 C/C artigo 200 da Lei 13.105/2015 como instrumento de celeridade processual do sistema judiciário brasileiro – flexibilização e modificação das regras pré-estabelecidas sem afronta ao devido processo legal**. 2018. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Braço do Norte, SC, 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/12487/1/vers%c3%a3o%20final%20RIUNI.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DIDIER JR., F. **Princípio da cooperação**. Normas fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2016. 8 v. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DIMOULIS, D.; LUNARDI, S. **O poder de quem define a pauta do STF**. [S.l.:s.n.], 2012. Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/o-poder-de-quem-define-a-pauta-do-stf>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FERRAZ, C. Da dogmática à prática: limites do negócio jurídico processual, previsto no NCP, à luz dos postulados constitucionais. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 18, n. 30, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322641616.pdf>. Acesso em: 26 set. 2022.

FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

FURLAN, S.; MEDEIROS NETO, E. M. A audiência de saneamento compartilhado do art. 357, § 3º, do CPC/2015 e os princípios da cooperação e efetividade. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 11, v. 18, n. 3, p. 297-368, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31700>. Acesso em: 19 out. 2022.

GAJARDONI, F. F. O modelo presidencial cooperativista e os poderes e deveres do juiz do novo CPC. In: **O Novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

GARJADONI, F. F. Gestão de Conflitos nos Estados Unidos e no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, ano 12, v. 19, p. 282, set.-dez. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39174/27449>. Acesso em: 11 out. 2022.

GAJARDONI, F. F.; AZEVEDO, J. C. **Técnicas de aceleração de processo (tentativa de sistematização à luz do Novo CPC)**. [S.l.:s.n.], 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/13635182/T%C3%89CNICAS_DE_ACELERA%C3%87%C3%83O_DE_PROCESSO_tentativa_de_sistematiza%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_lu/z_do_Novo_CPC_. Acesso em: 17 out. 2022.

HARTMANN, I.; FERREIRA, L.; CHADA, D. O seu ou o meu? Dados empíricos sobre a redistribuição de processos no Supremo. *In*: BÜHRING, M. A.; FUHRMANN, I. R.; TABARELLI, L. **Direitos fundamentais: direito ambiental e os novos direitos para o desenvolvimento socioeconômico**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2018. Disponível em: <https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-direitos-fundamentais.pdf#page=121>. Acesso em: 11 mar. 2023.

INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. São Paulo, 2017. Disponível em: Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.

JOÃO, I. C. S. O princípio constitucional da razoável duração dos processos e da celeridade processual. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, p. 207-228. 2007. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/232/177>. Acesso em: 18 out. 2022.

KOEHLER, F. A. L. A jurisprudência da corte Europeia de Direitos Humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo. *Direito Federal: Revista da AJUFE*, São Paulo, v. 28, n. 95, p. 109-140, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/226967466.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

LUCON, P. H. S. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. VI, n. 6, p. 514-545-2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21583/15586>. Acesso em: 18 out. 2022.

MARCATO, A. C. (coord.). **Código de processo civil interpretado**. Comentários de Fernando da Fonseca Gajardoni. São Paulo: Atlas, 2022. *E-book*.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

MARTINS FILHO, I. G. S. A garantia constitucional da celeridade processual e os recursos protelatórios. **Revista de Direito Administrativo**, v. 243, p. 71-78, 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/42547/41314>. Acesso em: 31 out. 2022.

MARTINS, F. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELO, J. Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia. **Agência CNJ de Notícias**, 8 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-eleva-produtividade-na-pandemia/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MITIDIERO, D. **A Colaboração como Modelo e como Princípio no Processo Civil**. [S.l.:s.n.], [2013?]. Disponível em: https://www.academia.edu/10250562/Coopera%C3%A7%C3%A3o_como_Modelo_e_como_Princ%C3%ADpio_no_Processo_Civil. Acesso em: 11 out. 2022.

MITIDIERO, D. **Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 38. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022. *E-book*.

MORAES, G. P. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MOREIRA, J. C. B. **Temas de Direito Processual (nona série)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, R. M. F. **Os deveres do juiz como destinatário do princípio da cooperação no processo civil e os limites da imparcialidade**. [S.l.:s.n.], [2021?]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/BEA5362D1EAA93_UNIMAR-PDACOOPERACAO.pdf. Acesso em: 30 set. 2022.

NOVELINO, M. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. *E-book*.

OLIVEIRA, A. C. V. **Tempo e processo: o ativismo judicial na concretização do direito fundamental à duração razoável do processo**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6679/1/Ana%20Carolina%20Victalino%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

OLIVEIRA, C. A. A. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo I**. [S.l.:s.n.], [202-?]. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/carlos%20a%20a%20de%20oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/carlos%20a%20a%20de%20oliveira%20(8)%20-formatado.pdf). Acesso em: 15 set. 2022.

ONODERA, M. V. K. **Gerenciamento do processo e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

PEREIRA FILHO, B. C. A duração razoável do processo na perspectiva do novo Código de Processo Civil – Lei no 13.105, de 16 março de 2015. In: **O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.

PINHO, H. D. B. A cooperação no novo código de processo civil: desafios concretos para sua implementação. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 15, p. 240-267, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>. Acesso em: 23 fev. 2021.

PINHO, H. D. B. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. Tribunal de Justiça - Primeira Câmara Cível. **Agravo de Instrumento n.º 1001903-25.2018.8.01.0000**. Relatora: Des^a. Eva Evangelista, 2018. Disponível em: https://esaj.tjac.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=97583&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_0de799ac4cfd453e9ffae539119f73bd&g-recaptcha-response=03Allukzin7OkWA7zRL0n3rVJkY3Su2bVLgS9tlkvYEh3RUvK8TUbjTvmDj-p0aIH-omKO32PtnquEPfaUdWIO6ZublpFFZV8X3KR1fkfcYdxqoc9nN-lwnjnMZUGe9VBcltvyfTz0mTTQoqVcqzW20VivoZ_M2fauFNi4aOVWM8w-GQx6dShlbAEH0rozGr-Eel7ElqcldkgsCJBwpjJu_l-l5at0GqlDJ7VESovkNmDq7_etC5BDgs8m72bwPh-2AZBjA263SWdGJhKvoL_nkgBmX7ar8lb6JJSS7Pqp7L-KpCMfT12f8NVGQo41R5WvUA78ocE7f4eB5iVVMwHtG6ZGEi9tXfh2z6IXRA0_rsWF46lxweJFXMmrsN1dEP1exFjvGrfmWTHWVz5Be5Zvr_CCD8RvuxFO3bQX-xVrckc5jybceMb4h9W7BQ0ejm_4xYxPKLp5gxju2HU8wEkCHiwOlm3D9042vx-eFOI3XG4JkNhnJfMjM_eQvIzh2AiQ8oYXGSKZyyL4YesmBMGfH7KTQ-L3GHF3YkmKQPdAUCM3yLYvhdZrP5xbuNIAVyp37tC-Xcfqf2KqEZTuR2wNodla3EhSaFo2XnJ7yYYpiAnMQGs8GdOCJA. Acesso em: 2 out. 2022.

ROCHA, M. H. Negócio jurídico processual e sua aplicação nas provas. *In*: DIDIER JR., F. *et al.* (coords.). **Direito probatório**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 5 v. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

SARDINHA, E. **STF deixa processos contra políticos prescreverem**. [S.l.:s.n.], 2015. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/stf-deixa-processos-contrapoliticos-prescreverem/>. Acesso em: 11 mar. 2023.

SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SILVA, P. H. T.; OLIVEIRA, F. P. M.; BARBOSA, J. B. Correlação do direito de acesso à justiça com o princípio da razoável duração do processo. **Revista de Desenvolvimento e Direito da Unicatólica**, v. 2, n. 1, p. 52-63, jan.-jun. 2019. Disponível em: <http://reservas.fcrs.edu.br/index.php/red/article/view/3157>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SOUZA, G. F. **Mandos e desmandos do poder judiciário**: o caso da ordem preferencial de julgamento dos processos. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora: UFJF, 2020. Disponível em: http://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/12913/1/gabriel_fagundesdesouza.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

SPALDING, A. M. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 1, n. 5, p. 13-26, 17 mar. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernos-direito/article/view/2515>. Acesso em: 17 out. 2022.

STRECK, L. L. *et al.* A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição. **Consultor Jurídico**, 23 dez. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>. Acesso em: 24 fev. 2021.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THAMAY, R. F. K. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, H. **Código de Processo Civil anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual anotado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, H. *et al.* **Novo CPC – fundamentos e sistematização**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Ho. **Curso de direito processual civil**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Apelação Cível - nº 0800763-36.2020.8.12.0008 – Corumbá**. Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 1 de setembro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1041989&cdForo=0>. Acesso em: 2 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. França: Council of Europe, 2021. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 22 set. 2022.

TUNALA, L. G. **Comportamento processual contraditório**. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03122015-101037/publico/Dissertacao_Comportamento_processual_contraditorio_Integral.pdf. Acesso em: 14 out. 2022.

VIANNA, M. A. M. Audiências virtuais - o legado da Covid-19 ao Poder Judiciário. **Migalhas**, 12 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345325/audiencias-virtuais--o-legado-da-covid-19-ao-poder-judiciario>. Acesso em: 7 mar. 2023.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, A. P. *et al* (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.